



UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO – UFERSA
PRÓ-REITORIA DE GRADUAÇÃO
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS, APLICADAS E HUMANAS - CCSAH
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS - DCSA
CURSO DE DIREITO

SAMANTHA QUEIROZ FORTUNA XAVIER DE AGUIAR

**UMA ANÁLISE SOBRE OS ASPECTOS JURÍDICOS DA
ENTREGA VOLUNTÁRIA DE CRIANÇAS PARA ADOÇÃO
LEGAL**

MOSSORÓ/RN
2024

SAMANTHA QUEIROZ FORTUNA XAVIER DE AGUIAR

**UMA ANÁLISE SOBRE OS ASPECTOS JURÍDICOS DA
ENTREGA VOLUNTÁRIA DE CRIANÇAS PARA ADOÇÃO
LEGAL**

Artigo apresentado à Universidade Federal Rural do Semi-
Árido – UFERSA como parte dos requisitos para obtenção
do grau de Bacharel em Direito.

.

Orientador: Prof. Dr. Rodrigo Ribeiro Vitor.

MOSSORÓ/RN
2024

AGRADECIMENTOS

Sou agraciada por ter pessoas que estão comigo há tantos anos e por ter a oportunidade de conhecer tantos outros novos, que de igual modo, me incentivam, acompanham meu desenvolvimento e, principalmente, acreditam em mim. Assim, expresso e reforço meus sinceros agradecimentos:

Primeiramente, à Deus por ser luz em meu caminho e por tantas bênçãos até aqui. Obrigada Senhor por tudo e caminhe sempre comigo.

À minha mãe, Vera, pelo dom da vida e por todo apoio. Obrigada por tantas renúncias, cuidado e amor. Cada dia mais reconheço o quão desafiador é o exercício da maternidade e da maternagem e sei que busca sempre o melhor não só para mim, mas para meus irmãos também.

Ao meu pai, Demóstenes (*in memorian*), que certamente compartilha comigo esta alegria e enche-se de orgulho diante desta nova conquista.

Ao meu companheiro de vida, Alyandro, saiba que nenhuma palavra é capaz de externar toda minha gratidão e amor por você. Iniciei essa nova graduação por incentivo seu e só consegui concluir porque você esteve presente em toda trajetória acadêmica. Sem você não teria conseguido! Esse diploma será nosso! Obrigada por todas as ajudas quando precisei, por compartilhar comigo minhas lágrimas e sorrisos, por entender minhas angústias, preocupações, cansaços, ausências e, principalmente, pelo apoio e por acreditar que eu sou capaz. Obrigada por fazer parte da minha vida. Meu amor por você é incondicional.

Aos meus amigos que a faculdade me presenteou logo no início: Gustavo, Dinara, Débora, Millena, Nívia e Theresa. Juntos atravessamos não só a experiência de ser UFERSA, mas a de ser UFERSA em meio à uma pandemia. Dividimos e acolhemos as angústias, “surtos” pré-prova, seminários e novo PPC; compartilhamos muitas figurinhas e memes; aprendemos novos dialetos e; nos alegramos com muitas conquistas uns dos outros. Ufa, quanta coisa vivida em 5 anos! Agradeço a Deus, por ter vivido essa experiência com vocês, que continuemos a dividir muitas outras na vida. Gostaria de fazer um reforço e menção principal aos meus parceiros de estágio: Dinara e Gustavo, vocês são únicos, são admiráveis, sem vocês eu não teria conseguido. Eu cheguei até aqui porque tem muito de vocês nesse percurso. Obrigada por tudo, por tanto!

Aos colegas do “*Povim+ Grupim*”: Rodrigo, Eduarda Sena, Maria Eduarda, Luís Claudio e Rafael, obrigada pela vivência e partilhas de tantos momentos juntos. Que venham muitos cafés com justiça (e com fofoca).

Aos meus amigos da vida pelo apoio, incentivo e por compartilharem comigo tantos momentos e experiências. Em especial, agradeço ao meu “*Conselho 100% Ativo*” (Priscilla, Isaac Junior e Juliana), vocês tornam minha vida mais leve, elegante e “*debochada*”. Amo vocês.

A minha comadre e amiga de vida Theresa, que apesar da distância, vibra e torce por cada conquista minha. Obrigada por entender as ausências e minhas poucas idas ao Alto Oeste Potiguar.

As minhas afilhadas, meus amores, minhas Mar.inas. Reconheço que não fui tão presente fisicamente, diante da correria do trabalho e faculdade faltou tempo para contemplar o desejo de vivenciar mais momentos com vocês, agradeço por me amarem mesmo assim.

Ao meu orientador, Prof. Rodrigo pelo apoio, ensinamentos e paciência na condução desse processo e aos membros da minha banca avaliadora, Prof.Albenes e Dr. Breno, que de prontidão aceitaram e se colocaram disponíveis em contribuir com este trabalho.

As minhas colegas do Serviço Social do Hospital Rafael Fernandes, com ênfase a minha coordenadora Valéria, por atender as minhas particularidades na elaboração das escalas, pelas permutas de plantões e, principalmente, por me incentivarem diariamente.

Por fim, pontuo que meu coração é só gratidão pela oportunidade de concluir uma segunda graduação em uma Universidade Pública. Egressa da UERN e agora da UFERSA, reconheço meu privilégio e me comprometo a ser resistência diante dos ataques e tentativas de desmoralização, provenientes de concepções e práticas neoliberais, a essas instituições.

“Aqueles que não reclamam de investir muito na maternidade e as que se negam a isso; as que aceitam ser um mamífero e as que não podem imaginá-lo. [...] as fanáticas da maternidade, e as que estão enjoadas dela [...], as que o fazem por dever ou por compaixão”. (Trecho do filme Um Evento Feliz - *Un heureux événement*)

Com sororidade, dedico este trabalho a todas vocês!

UMA ANÁLISE SOBRE OS ASPECTOS JURÍDICOS DA ENTREGA VOLUNTÁRIA DE CRIANÇAS PARA ADOÇÃO LEGAL

AN ANALYSIS OF THE LEGAL ASPECTS OF THE VOLUNTARY SURRENDER OF CHILDREN FOR LEGAL ADOPTION

Samantha Queiroz Fortuna Xavier de Aguiar¹

RESUMO

O estudo sobre os aspectos legais da entrega voluntária para adoção justifica-se pela demanda de entender os impactos jurídicos desse processo na realidade social, a fim de salvaguardar direitos individuais fundamentais à dignidade dos genitores, da criança e, para além disso, das famílias adotantes. Nesse diapasão, o trabalho questionou-se: há equilíbrio do ponto de vista de harmonia jurídico-social entre o sistema burocrático e a proteção dos legítimos interesses dos sujeitos envolvidos na adoção de crianças por meio da entrega voluntária? O objetivo geral do estudo foi propor uma análise sobre os aspectos jurídicos da entrega voluntária para adoção, visando compreender se há equilíbrio entre suas implicações legais e sociais, isto é, entre o sistema burocrático e a proteção dos legítimos interesses dos sujeitos envolvidos, nas figuras do genitor, da criança e do adotante. Como objetivos específicos, buscou-se enfatizar o aspecto do afeto como formador da família na sociedade atual, apontando sua importância como alicerce fundamental da família adotiva. Além disso, traçou-se um perfil dos sujeitos, citando pontos relevantes para entender o contexto de vida das partes interessadas. Após, analisou-se o processo de adoção por meio da entrega voluntária, à luz das necessidades de autonomia reprodutiva da mulher, da integração da criança a um novo núcleo familiar em defesa da prioridade absoluta de seus interesses e do acesso à segurança jurídica à qual os adotantes têm ao cumprir os trâmites da adoção legal. Por meio do método dedutivo, com ênfase na pesquisa bibliográfica em artigos científicos, livros e legislação corrente sobre o tema, constatou-se o resultado de que, do ponto de vista burocrático, o processo de adoção legal por meio da entrega voluntária é equilibrado ao assegurar a liberdade individual da mulher, ao eleger a entrega da criança gerada como alternativa legal à autonomia reprodutiva. No que tange ao adotante, o processo garante orientação às etapas de estabelecimento do vínculo afetivo com o adotando e a segurança jurídica para a formação da nova família. E, por fim, desde a entrega voluntária até a efetivação da adoção, todas as etapas do processo se preocupam com a prioridade absoluta dos interesses da criança, desde sua segurança até a garantia de que haverá um lar próprio para seu pleno desenvolvimento.

Palavras-chave: adoção; entrega voluntária; autonomia reprodutiva.

¹ Discente do décimo período do Curso de Direito da Universidade Federal Rural do Semi-Árido (UFERSA).

ABSTRACT

The study of the legal aspects of voluntary surrender for adoption is justified by the need to understand the legal impacts of this process on social reality, in order to safeguard fundamental individual rights to the dignity of the parents, the child, and beyond, the adopting families. In this context, the study questioned: is there a balance in the point of view of legal-social harmony between the bureaucratic system and the protection of the legitimate interests of the individuals involved in child adoption through voluntary surrender? The general objective of the study was to propose an analysis of the legal aspects of voluntary adoption, aiming to understand whether there is a balance between its legal and social implications, that is, between the bureaucratic system and the protection of the legitimate interests of the individuals involved, namely the parent, the child, and the adopter. As specific objectives, emphasis was placed on the aspect of affection as a builder of family in today's society, pointing out its importance as a fundamental foundation of the adoptive family. Additionally, a profile of the individuals was outlined, citing relevant points to understand the life context of the stakeholders. Subsequently, the adoption process through voluntary surrender was analyzed, in light of the needs of reproductive autonomy of women, the integration of the child into a new family unit in defense of the absolute priority of their interests, and access to legal security that adopters have when fulfilling the procedures of legal adoption. Through the deductive method, with emphasis on bibliographic research in scientific articles, books, and current legislation on the subject, it was found that, from a bureaucratic standpoint, the legal adoption process through voluntary surrender is balanced by ensuring the individual freedom of the woman, by electing the surrender of the child as a legal alternative to reproductive autonomy. Regarding the adopter, the process ensures guidance through the stages of establishing an emotional bond with the adoptee and legal security for the formation of the new family. And finally, from voluntary surrender to the completion of adoption, all stages of the process concern themselves with the absolute priority of the child's interests, from their safety to ensuring that there will be a proper home for their full development.

Keywords: adoption; voluntary surrender; reproductive autonomy.

1 INTRODUÇÃO

A conjuntura contemporânea de sociedade influencia em todas as relações humanas, inclusive em concernentes ao núcleo familiar que, hodiernamente, se enraíza em vínculos afetivos tanto ou mais relevantes que os laços sanguíneos. Por esse prisma, o instituto da adoção por meio da entrega voluntária manifesta-se como uma alternativa de importância crescente para os que desejam construir uma família fundamentada no afeto. Para a criança, a convivência em família proporciona autoestima, relações interpessoais positivas e um desenvolvimento emocional, cognitivo e social mais próspero. Para a família adotante, os benefícios são os mesmos, ao experimentar o afeto incondicional por um filho, mesmo que não haja ligação biológica. E para a mulher que faz a entrega voluntária da criança para a adoção, há o benefício da escolha sobre seu planejamento familiar.

Entretanto, há todo um contexto de problemas que se relacionam com a realidade das partes interessadas no processo de adoção por meio da entrega voluntária. A decisão de uma mãe em fazer a entrega de seu filho para adoção permeia uma série de dilemas sociais e emocionais. A escolha muitas vezes surge em contextos complexos e delicados, como a falta de recursos financeiros e apoio familiar, ou por não conseguir estabelecer vínculos afetivos com a criança, ou ainda pela falta do desejo de ser mãe. Já para a família que busca adotar, o processo pode ser custoso e demorado, e a espera e falta de identificação com as crianças disponíveis podem causar frustração e angústia. No que se refere à criança, é notório que a falta de um lar estável pode comprometer a efetivação de seus direitos básicos como a convivência familiar, a educação, saúde e dignidade. Diante desse cenário, surge o problema a ser discutido neste trabalho: há equilíbrio do ponto de vista de harmonia jurídico-social entre as complexidades dos aspectos jurídicos envolvidos na entrega voluntária de crianças para adoção e as implicações sociais fáticas para a vida da criança adotada, das famílias adotantes e para as mulheres que desejam exercer seu direito de escolha em relação à maternidade?

O objetivo geral do trabalho é analisar os aspectos jurídicos da entrega voluntária de crianças para adoção legal, visando entender se há equilíbrio do ponto de vista de harmonia jurídico-social entre o sistema burocrático e a proteção dos legítimos interesses das partes interessadas. Para tanto, traz-se como objetivos específicos examinar o aspecto do afeto como formador da família na sociedade atual, apontando sua importância na construção do alicerce que fundamenta juridicamente a adoção. Também cumpre ao trabalho traçar um perfil social dos sujeitos envolvidos no processo legal, destacando pontos relevantes para compreender o contexto de vida das partes interessadas e envolvidas e, por fim, analisar o processo de adoção legal, à luz das necessidades de autonomia reprodutiva da mulher, da integração da criança ao novo núcleo familiar e da segurança para as famílias adotantes, visando garantir seus direitos.

Este trabalho se justifica pela demanda de compreender os impactos jurídicos desse processo na realidade social, a fim de salvaguardar direitos fundamentais à dignidade dos genitores, da criança e das famílias adotantes, sobretudo porque essa situação percorre vidas de indivíduos em situação de vulnerabilidade. Diante da experiência empírica da pesquisadora como assistente social em acolhimento institucional para crianças e adolescentes no município de Mossoró, Rio Grande do Norte, pôde-se notar na prática o impacto da adoção para a criança adotada, para as famílias que buscam formação por meio desse processo e no direito da mulher de não aceitar a maternidade compulsória. Assim sendo, a pesquisa busca contribuir para gerar um estio jurídico sensível às questões relacionadas à adoção pela entrega voluntária, alinhado

com os princípios de justiça social e proteção integral.

A metodologia utilizada neste estudo é de abordagem dedutiva, feita por meio de pesquisa bibliográfica em artigos científicos veiculados em periódicos nacionais, livros e legislação corrente sobre o tema. Assim, a pesquisa contextualiza os conceitos de afeto como elemento central das famílias, da adoção como manifestação de vínculos afetivos, analisa os perfis dos agentes envolvidos no processo de adoção e examina as etapas do processo que incluem esses agentes em ações que modificam e constroem novas famílias.

2 O INSTITUTO DA ADOÇÃO COMO FORMADOR DE FAMÍLIAS

Na primeira seção deste estudo, explora-se o conceito de afeto como elemento central na formação e no fortalecimento de vínculos familiares, destacando que seu valor, no contexto atual, sobrepuja inclusive os laços sanguíneos como fator determinante na construção de uma família. Com base nisso, analisa-se o instituto da adoção como formador de núcleos familiares que transcendem os vínculos sanguíneos, constituídos mediante laços afetivos. Nesse sentido, confere-se à adoção um alicerce conceitual e principiológico sólido, abrangendo a evolução de seu respaldo legal no Brasil.

2.1 O afeto como formador do núcleo familiar

A humanidade tem na subversão de padrões uma constante evolutiva. Essas mudanças podem ser relacionadas a criação de novas tecnologias, estopim de guerras, desastres naturais, entre outros fatores que implicam em reorganização da sociedade. Diante desse contexto, a família, por ser uma das instituições mais antigas, complexas e primordiais na convivência em sociedade, também sofre com essas interferências e se modifica com o passar do tempo, até se aproximar do conceito moderno baseado de que o afeto é o grande norteador das relações familiares (Bauman, 2007; Amado; Menezes, 2016).

Em primeiro plano, é necessário entender o conceito histórico de família, para saber como ocorreram suas transformações até o novo modelo de unidade familiar na sociedade contemporânea. Sendo assim, menciona-se que o termo “família” é oriundo do latim *famulus*, que significa “escravo doméstico”. A expressão teve origem na Roma Antiga e servia para denominar as pessoas que eram sujeitas à escravidão agrícola. Por essa perspectiva, nota-se que a primeira designação de família não atendia a qualquer noção moderna do significado, não se tratava de uma reunião de pessoas com laços sanguíneos ou que dividiam uma relação de afeto, e tinha um significado mais relacionado ao sentido de agremiação patrimonial. Essa

concepção, todavia, se alterou com o passar do tempo e das mudanças nos meios sociais (Marques *et al.*, 2017; Villasboas, 2020).

Isso porque, as noções mais arcaicas de família são de uma formação extensiva, de comunidades rurais formadas por parentes e tinham a finalidade de produzir cultivos para subsistência do grupo. Portanto, assevera-se que a família, a princípio, era uma entidade patrimonializada e seus participantes eram vistos como parte da força de trabalho necessária para a manutenção da comunidade. Assim, infere-se que o tamanho da família influenciava em sua capacidade de se manter. Quanto maior o grupo, maiores também seriam as condições de sobrevivência e de qualidade de vida (Villasboas, 2020; Dias, 2010).

Esse conceito enraizado no patrimonialismo da relação familiar se estendeu por muitas épocas, e só começou a ter uma ruptura significativa em meados do século XVIII, diante da expansão de grandes revoluções que estabeleceram as bases da sociedade moderna, desde a queda de grandes monarquias absolutistas e criação dos movimentos de independência das colônias, até a eclosão das Revoluções Industriais que marcaram um crescimento exponencial dos avanços tecnológicos e científicos na sociedade, conduzindo a humanidade aos tempos hodiernos. Nos vindouros anos desde esse período histórico, houve quebras de paradigmas sociais referentes à organização da sociedade, inclusive no que diz respeito a padrões de comportamento e visões de mundo sobre papéis e relações interpessoais que modificaram, aos poucos, essas estruturas, até o âmago familiar (Dill; Calderan, 2011; Ederli, 2019).

Uma dessas transformações aconteceu no período compreendido entre a Primeira e a Segunda Guerra Mundial, tempo em que a mão de obra dos homens se tornou escassa, em virtude das convocações dos exércitos. Com a expansão e consolidação do sistema capitalista, houve a necessidade de que as mulheres assumissem esses lugares antes somente ocupados por homens, nos empregos nas fábricas. Isso mudou o papel feminino na sociedade para sempre e fez com que as mulheres se tornassem mais ativas fora do seio da família, fato que mudou a organização de núcleo familiar (Badinter, 2011; Ederli, 2019; Rosas, 2019).

Pode-se dizer que essa autonomia obtida pelas mulheres no século XX fez com que o paradigma patriarcal da construção familiar entrasse em declínio. As mulheres passaram a não ser mais tão dependentes de seus maridos e pais e, com o passar das décadas, conquistaram direitos importantes como o sufrágio, a liberdade de escolha entre ser esposa e mãe dos filhos de um homem e qualquer outro estilo de vida. Por causa dessa quebra de arquétipo, outras movimentações sociais reestruturaram o conceito de família, tais como a revolução feminista, a conquista dos direitos sexuais, a difusão dos métodos contraceptivos. As famílias, como um

todo, passaram a ter uma menor quantidade de membros, uma vez que a mulher passou a ter maior atuação no mercado de trabalho (Badinter, 2011; Villasboas, 2020).

A autoridade do homem como patriarca e pai de família deu espaço a uma disposição formada por laços afetivos e a família começou a ser entendida como mais do que um núcleo preocupado com a transmissão de uma herança. Com essas mudanças, o significado clássico da família como um grupo de homem e mulher que se uniam mediante matrimônio e constituíam uma prole já não era mais o único e absoluto modelo necessário de família, e esta passou a ser muito mais forte devido aos laços de afeto (Badinter, 2011; Ferreira *et al.*, 2019).

Devido às constantes alterações e extensões do significado de família para diversos arranjos de convivência, há uma aceitação maior, hoje em dia, de organizações familiares não tradicionais, sob o bojo jurídico da proteção da dignidade da pessoa humana e de outros direitos fundamentais e individuais presentes na Carta Magna de 1988. Assim sendo, a união estável e a união homoafetiva, por exemplo, são ultimamente aceitas como configurações legítimas de construção familiar. Assim, diversos tipos de família saíram da obscuridade e se transformaram em modelos de núcleo familiar afetivo, sendo eles: família matrimonial, informal, monoparental, anaparental, unipessoal, mosaica ou reconstituída, simultâneo-paralela, eudemonista (Dias, 2016; Mendes *et al.*, 2021).

Desta feita, há o entendimento sobre o valor do afeto e reciprocidade em uma posição determinante para a geração de um núcleo familiar sadio, e essa construção de paradigma moderno sobre o afeto se transfere para outras relações de cunho familiar, como, por exemplo, a adoção, um ato relacionado ao afeto, e à parentalidade socioafetiva. Essa compreensão, inclusive, tem alterado a percepção de família não apenas no contexto social, mas também no jurídico, já que a concepção de família e seus poderes legais têm sofrido mudanças com o passar do tempo (Rosas, 2019; Mendes *et al.*, 2021). Nesse sentido, Rosas (2019) elucida que:

[...] o Código Civil de 2002, influenciado pela Constituição Federal de 1988, concebeu uma forma mais ampla das relações de parentesco, onde o afeto e a responsabilidade foram considerados os pontos mais relevantes na formação da estrutura familiar. O pátrio poder passou a ser denominado poder familiar (Rosas, 2019, p. 56).

Antigamente, o sentido amplo de família era de que seus membros se conectavam através de um vínculo sanguíneo. A família era constituída por cônjuges ou parceiros e filhos, além de incluir outros parentes, como avós, primos, tios e sobrinhos, todos relacionados pelo laço genético. Contudo, em dias atuais, há outra questão a ser considerada na concepção do vínculo familiar, que é a família fundamentada pelo afeto. Nessa conjuntura, as famílias se

formam, também, por laços afetivos. Assim, elucida-se que o afeto, tal qual o laço sanguíneo, é fator preponderante de formação familiar (Mendes *et al.*, 2021; Dias, 2016).

A estrutura consanguínea ainda é relevante para a caracterização de uma família, tendo em vista que, no que tange aos parentes em linha reta, entre ascendentes e descendentes, e aos parentes colaterais, há ainda resquícios da formação dessa árvore genealógica feita de vínculos sanguíneos entre pessoas. Todavia, assimila-se que há vários exemplos de como esses vínculos já não correspondem à realidade da família. Parentes podem ser mais próximos ou mais distantes sem a obrigação da proximidade sanguínea, em relações inteiramente baseadas na afeição entre os indivíduos. Deduz-se, então, que os vínculos afetivos não são transmitidos de forma hereditária, como a herança sanguínea. Isso quer dizer que não é possível transmitir o afeto por meio da genética ou da biologia, porque o afeto é uma construção social criada no convívio (Gagliano; Pamplona Filho, 2014; Lôbo, 2010).

Por isso, o direito de família moderno tende a se concentrar em torno do princípio da afetividade, porque a realidade mostra a força do afeto dentro do núcleo social familiar. Considera-se que o afeto estabelece uma força essencial propulsora de todas as relações entre pessoas, e que ele é o responsável por movimentar a sociedade. Outrossim, afirma-se a importância do afeto na família ao compreender que o amor, o apego emocional e a afeição compõem fator importante para o estabelecimento do ser humano como um ser social e é fundamental em seu processo de evolução. Todas as relações entre indivíduos e grupos se conectam por vínculos subjetivos e afetivos e, mais do que nunca, há uma valorização desse aspecto da condição humana, uma vez que o afeto representa um agrupamento de fenômenos emocionais que se apresentam de diferentes formas (Andrade, 2021; Camargo, 2020).

Diante do entendimento de que o afeto familiar é o primeiro contato de um indivíduo com a complexidade social humana, pode-se dizer que uma relação saudável de afeto pode capacitar uma pessoa, ao passo que a falta de um ambiente propício para o afeto pode gerar instabilidades no desenvolvimento de uma criança. Por isso, a tutela do direito de família não pode se corresponder exclusivamente às relações oriundas de vínculos sanguíneos, mas também àquelas cujo vínculo afetivo se traduz em uma comunhão familiar. O ordenamento jurídico pátrio tem, nos últimos tempos, equiparado vínculos sanguíneos e afetivos nas relações familiares e, por isso, se autenticam relações não biológicas, conhecidas como socioafetivas, com o status de família. Uma demonstração disso é ilustrada pelo Enunciado n. 341, da IV Jornada de Direito Civil, que enuncia que a relação socioafetiva pode ser um elemento gerador da obrigação alimentar, por exemplo (Andrade, 2021; Camargo, 2020).

Cumprir registrar que a importância do laço afetivo também se apresenta em outros diplomas legais, como no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), ao elencar o afeto como um vetor de orientação comportamental para os pais e para os responsáveis por menores de idade. Por essa perspectiva, cumprir estabelecer a relação entre a importância do afeto para a construção de um ambiente familiar saudável e os regulamentos dispostos no ECA em diversos excertos, sempre norteados pela máxima garantia de bem-estar do menor e a despeito de qualquer laço sanguíneo. Isto é, ainda que não haja um laço sanguíneo entre membros de um arranjo familiar, pode existir uma família (Camargo, 2020; Andrade, 2021; Brasil, 1990).

Nota-se, dessa forma, a influência do princípio da afetividade no tocante aos aspectos relacionados à família e qualidade de vida do menor de idade. O afeto permeia todas as normas constantes no texto, desde a garantia de que a criança e o adolescente têm direito a um ambiente saudável para se desenvolver, até o dever de cuidado dos pais ou responsáveis. Por esse ângulo, as normas do Estatuto são imbuídas do sentido de afeto como agregador da relação familiar e tem esteio em princípios constitucionais como a dignidade da pessoa humana, entre outros direitos fundamentais (Camargo, 2020; Mendes *et al.*, 2021).

Direitos similares também são assegurados pela Convenção sobre os Direitos da Criança, da Organização das Nações Unidas (ONU), em 1989. Consoante o diploma legal, entre os direitos de crianças e adolescentes, está o pleno e harmonioso desenvolvimento de sua personalidade, algo que se satisfaz no seio de sua família, em um ambiente de felicidade, amor e compreensão, algo que só exemplifica mais uma vez a tendência moderna de valorar o afeto como um aspecto preponderante do ensino familiar (Gagliano; Pamplona Filho, 2014).

Isto posto, a função social da família contemporânea tem como escopo a validação constitucional e consiste na busca por uma vida mais feliz. Seus princípios e fundamentos se baseiam em valores morais, eticamente positivos e com a finalidade de busca da felicidade, em consonância com a dignidade da pessoa humana. Assim, percebe-se que o princípio da afetividade carrega para a família uma natureza eudemonista, com o objetivo de desenvolver, de forma mais saudável, os membros do núcleo familiar, para que a vida em família não seja somente menos traumática, mas a melhor possível (Camargo, 2020; Marques *et al.*, 2015).

Nesse contexto, infere-se que a busca por uma vida plena em família se baseia em um afeto positivo, com um estímulo contínuo de reciprocidade, da felicidade e da gratidão. Isso, no entanto, pode mudar de figura. É necessário lembrar que o núcleo familiar é um grupo social e, por isso, vivo. Como qualquer estrutura dessa natureza, está em constante movimento. Logo, uma relação familiar consanguínea ou baseada no afeto possui práticas e

interações variadas, capazes de criar diversos tipos de sentimentos, incluindo os negativos. E, se é notório que a família tem um papel importante no acolhimento, desenvolvimento saudável e proteção dos filhos, por exemplo, também há os núcleos familiares em que os membros de uma família podem colocar a criança ou o adolescente em risco, em vez de lhes proteger. Ao mesmo tempo, pode haver, por qualquer que seja o motivo, a vontade de entregar uma criança para adoção (Mendes *et al.*, 2021; Rosas, 2019; Dias, 2016).

2.2 Princípios norteadores e fundamentos legais da adoção

Diante da relevância do núcleo familiar no desenvolvimento saudável da criança, aponta-se o instituto da adoção como uma via de ingresso de crianças em uma família. Para elas, a adoção representa a oportunidade de pertencer a uma unidade familiar que oferece não apenas segurança material, mas também um ambiente emocional estável. Ao ser acolhida por uma família adotiva, a criança tem a chance de experimentar os laços afetivos, o apoio emocional e o sentimento de pertencimento que são essenciais para o seu desenvolvimento (Andrade, 2019; Comandini, 2022).

Por esse ângulo, anota-se que a adoção pode ser definida como um processo legal pelo qual uma pessoa ou um casal assume a responsabilidade legal e parental de uma criança que não é biologicamente sua. Em outras palavras, é o ato jurídico por meio do qual uma pessoa assume legalmente a responsabilidade de criar, educar e cuidar de alguém, estabelecendo todos os direitos e deveres inerentes à parentalidade. Esse processo concede aos adotantes os direitos e deveres legais sobre a criança, tornando-os legalmente seus pais (Andrade, 2019).

Ela pode ocorrer por diversas razões, como a incapacidade dos pais biológicos de cuidar da criança, órfãos, situações de abandono ou por decisão mútua entre os pais biológicos e os adotantes. O objetivo principal da adoção é proporcionar um ambiente estável e amoroso para a criança, garantindo seu bem-estar e desenvolvimento saudável, isto é, esse processo busca proporcionar à criança um ambiente familiar seguro, amoroso e estável, contribuindo para seu desenvolvimento físico, emocional e psicológico (Andrade, 2019).

2.2.1 Base principiológica da adoção no Brasil

Cumprе evidenciar que o princípio da dignidade da pessoa humana é primordial para compreender a importância de respeitar e assegurar a integridade e o valor intrínseco de cada criança. A adoção, enquanto processo legal e social, busca proporcionar um ambiente familiar saudável e afetivo, onde a dignidade da criança seja preservada e cultivada. Esse princípio

orienta os procedimentos de adoção para garantir que o processo seja conduzido de maneira ética, transparente e respeitando os direitos fundamentais da criança. Ao promover a busca por lares que ofereçam amor, cuidado e oportunidades para o pleno desenvolvimento, a adoção alinha-se ao princípio da dignidade da pessoa humana, reconhecendo a importância de proporcionar a cada criança a chance de crescer em um ambiente que respeite e valorize sua humanidade (Sauer; Ningelinki, 2020, Dias, 2016).

Outro princípio que orienta a adoção é o princípio da igualdade entre os filhos, assegurando que as crianças tenham direitos iguais à convivência familiar e desenvolvimento pleno. O princípio busca eliminar discriminações, garantindo à criança, independentemente de sua origem biológica, a oportunidade de encontrar um lar amoroso e estável. A igualdade entre os filhos reforça a ideia de que as crianças merecem ser tratadas com equidade e justiça no processo de adoção, promovendo um ambiente inclusivo que valoriza o bem-estar e os direitos de cada criança, independentemente de qualquer circunstância. Essa abordagem contribui para a construção de famílias diversas, baseadas no compromisso de oferecer a cada criança as condições necessárias para um desenvolvimento saudável e feliz (Dias, 2016).

Nesse sentido, aborda-se que o princípio da prioridade absoluta é um alicerce crucial no processo de adoção, colocando o bem-estar e os interesses superiores da criança como a máxima prioridade. Este princípio destaca que, em questões relacionadas à adoção, as necessidades e direitos da criança devem ser considerados como absolutos e inalienáveis, sobrepondo-se a qualquer outra consideração (Sauer; Ningelinki, 2020). Presente no artigo 227 da Constituição Federal de 1988, o princípio da prioridade absoluta preconiza direitos essenciais à busca pela dignidade e convivência familiar, como pode ser visto:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com **absoluta prioridade**, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (Brasil, 1988. Grifo meu).

Quando aplicado à adoção, o princípio orienta a ação dedicada a garantir um ambiente acolhedor à criança, assegurando seu direito fundamental à convivência familiar. A prioridade absoluta reforça a responsabilidade ética e legal de proporcionar à criança oportunidades equitativas, respeitando sua identidade e história. Importa mencionar o princípio do melhor interesse, apontando que este se fundamenta no bem-estar integral da criança como prioridade máxima. Este princípio orienta o processo de adoção para garantir que as decisões e ações estejam alinhadas com o que é mais benéfico para a criança, levando em consideração sua

saúde física, emocional, educacional e social. Ao centrar-se no melhor interesse, o sistema de adoção busca assegurar um ambiente familiar adequado à criança (Sauer; Ningelinki, 2020).

2.2.2 Fundamentação legal do instituto da adoção

Historicamente, o Brasil tem trabalhado para aprimorar as leis e regulamentações relacionadas à adoção, buscando garantir que o processo seja conduzido de maneira ética, transparente e centrada no bem-estar das crianças. Cabe ressaltar que o cenário legislativo continua em evolução para atender às necessidades específicas das crianças e famílias envolvidas no processo de adoção, mas sua história advém da segunda metade do século XX, sendo a Lei nº. 3.133/57 a primeira específica sobre adoção no Brasil. Essa lei tratava da adoção de menores, mas sua abordagem era bastante limitada, e o processo de adoção era relativamente simplificado. Outros marcos jurídicos importantes para o estudo são a Lei nº 4.655/65, que dispunha sobre a legitimidade adotiva, revogada posteriormente pelo Código de Menores, Lei nº. 6.697/79 (Borges; Ebaid, 2020). Para complementar a ideia, fala-se que:

Com a criação da Lei nº 3.133/1957, a idade do adotante diminuiu para 30 anos, e a diferença mínima para 16 anos, e permitiu filhos anterior à adoção. A adoção se torna irrevogável, mas em relação à sucessão os filhos adotivos não tinham direitos. Em 1965, com a Lei nº 4.655 foi implementada a legitimação adotiva, caracterizada pela adoção de crianças até 5 anos de idade, encontradas desamparadas. O vínculo da criança com a família biológica era revogado e a com a família adotante passava a ter o caráter de filho biológico, com os mesmos direitos do filho legítimo. O Código de Menores (1979), Lei nº 6.697/79, revogou a Lei nº 4.655/65, trazendo a adoção plena e a simples. Em que a adoção plena, atribuía a criança adotada com idade menor de 7 anos o caráter de filho biológico (Borges; Ebaid, 2020, p. 21).

Tendo em vista que o bojo legal histórico sobre o processo da adoção foi marcado por normas que eram fruto de outra época, quando se fala sobre a adoção em dias atuais no Brasil, visa-se a análise da norma constitucional e do ECA sobre o tema, além de leis posteriores. Isso porque, o direito de adoção, resguardado pela Constituição de 1988, no art. 227, §5º e §6º, protege a adoção assistida pelo Poder Público e equipara o *status* de filhos com vínculo genético e adotivo, a fim de evitar distinções discriminatórias, inclusive sobre o direito à sucessão. Aponta-se que essa inovação constitucional relacionada à dignidade e prioridade absoluta da proteção à criança são fruto do contexto histórico de redemocratização e revelam a necessidade de respeito aos direitos humanos da época (Proença, 2018; Diniz, 2022).

Imbuído por esse contexto, no início da década de 1990, o legislador trouxe o ECA, lei nº 8.069/1990, para definir, entre outras normas de proteção à criança e ao adolescente, as diretrizes normativas do processo de adoção. Assim, foram delineados os procedimentos,

critérios e princípios que orientam o processo, reforçando a importância de priorizar o superior interesse da criança. Ou seja, nessa época, a adoção consolidou-se como um meio de busca de uma nova família para a criança e o adolescente sem família biológica, a fim de cumprir os preceitos constitucionais estabelecidos para priorizar a dignidade e a evolução saudável de seu desenvolvimento, sem qualquer discriminação (Proença, 2018; Diniz, 2022).

Após, a promulgação da Lei nº 12.010/09, conhecida como Lei da Adoção, visou aperfeiçoar as normas do processo de adoção de maneira mais específica, modificando alguns excertos do ECA, estabelecendo o interesse superior da criança e do adolescente a todos os outros aspectos desse processo, exigindo agilidade em sua tramitação legal com a finalidade de reduzir o tempo de permanência da criança em abrigos e assegurar o acesso dela aos direitos fundamentais do art. 226. Além disso, a lei também define a criação de um sistema informatizado nacional que centraliza informações sobre crianças e adolescentes aptos à adoção, bem como sobre famílias habilitadas para adotar, chamado de Cadastro Nacional de Adoção (Proença, 2018; Sauer; Ningelinki, 2020).

Outrossim, a Lei nº 12.010/09 prevê medidas de apoio e acompanhamento às famílias adotantes antes, durante e após o processo de adoção, visando garantir uma adaptação saudável e bem-sucedida, além de demandar ao poder público a responsabilidade de promover a assistência psicológica necessária à gestante e à mãe, tanto nas fases de pré-natal como após o nascimento da criança, entre outros motivos, para prevenir ou reduzir as consequências e riscos do estado puerperal. Nesse sentido, a lei estabelece, a partir desta norma, que o Estado deve se incumbir de assistir a gestante ou mãe que manifeste o interesse de fazer a entrega voluntária da criança resultante de sua gestação para a adoção (Proença, 2018).

Cita-se ainda a Lei nº 13.509/2017, mais uma norma com o propósito de aprimorar o sistema de adoção brasileiro, introduzindo mais alterações ao regulamento do ECA. Uma das mudanças foi a priorização da adoção de grupos de irmãos, visando manter a unidade familiar quando possível. Também buscou-se acelerar ainda mais o processo de adoção ao estabelecer medidas para reduzir prazos e simplificar trâmites burocráticos, facilitando, por exemplo, a concessão de guarda provisória para pessoas que mantenham vínculos afetivos com a criança ou adolescente enquanto aguardam a conclusão do processo de adoção. Enfatizou-se a relevância do Cadastro Nacional de Adoção (CNA) como ferramenta de otimização do processo de adoção, ensejando a participação ativa da sociedade civil, incluindo organizações não governamentais e entidades filantrópicas, para fortalecer ações de acolhimento e apoio à criança em situação de adoção (Borges; Ebaid, 2020; Sauer; Ningelinki, 2020).

2.2.3 Tipos de adoção

Cumpra mencionar que há várias formas de se adotar uma criança e, assim, fala-se sobre seus tipos. Em primeiro lugar, há a adoção bilateral, também chamada de adoção conjunta, que está prevista no art. 42, §2º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), e é uma das modalidades mais comuns de adoção. Refere-se ao processo no qual um casal decide adotar uma criança em conjunto, compartilhando as responsabilidades legais e parentais. Nesse tipo de adoção, ambas as partes do casal participam ativamente do processo, desde a avaliação inicial até a finalização legal, tornando-se coadotantes legais da criança. A adoção bilateral reconhece a importância da parceria e comprometimento mútuo na criação de um ambiente familiar estável e amoroso para a criança adotada (Sauer; Ningelinki, 2020).

Há também a adoção unilateral, que ocorre quando apenas uma pessoa adota uma criança, sem a participação do cônjuge ou parceiro. Nesse caso, só um dos membros do casal ou um indivíduo solteiro formaliza o processo de adoção e assume a responsabilidade legal e parental sobre a criança e pode se dar por diversos motivos. A adoção tardia refere-se ao processo de adoção de crianças mais velhas, geralmente acima de 2 anos de idade. Essas crianças podem ter passado por diferentes situações, como abrigos, lares temporários ou adoções anteriores que não foram permanentes. A adoção tardia destaca a importância de proporcionar um lar permanente e estável para crianças mais velhas que, por diversos motivos, não foram adotadas em idades mais jovens. Essas razões podem incluir questões relacionadas a deficiências, necessidades especiais, históricos de abuso ou simplesmente a falta de interesse ou conhecimento sobre a possibilidade de adoção dessas crianças por parte de adotantes em potencial (Araújo Junior, 2017; Sauer; Ningelinki, 2020).

Entre outras formas, pode-se citar a adoção homoafetiva, quando um casal do mesmo sexo adota uma criança, e a adoção *intuitu personae*, que se difere da adoção "à brasileira", e se trata da escolha dos pais biológicos de escolher outra família para cuidar da criança. Elucida-se que a "adoção à brasileira" refere-se à prática de realizar a transferência de guarda de uma criança diretamente entre as partes envolvidas, sem o devido processo legal. Uma vez que não segue os trâmites legais estabelecidos pela legislação, é considerada ilegal com base na necessidade de proteger os direitos da criança, garantindo que o processo de adoção seja realizado de forma segura e que priorize o interesse superior do menor. A adoção irregular pode expor a criança a diversos riscos, como falta de acompanhamento adequado, ausência de garantias legais e possíveis situações de exploração ou abuso, em uma afronta direta a toda a

fundamentação legal na qual o processo de adoção se esteia no Brasil (Sauer; Ningelinki, 2020; Araújo Junior, 2017).

3 PERFIL DAS PARTES INTERESSADAS NA ADOÇÃO POR MEIO DA ENTREGA VOLUNTÁRIA

A segunda seção do trabalho dedica-se a examinar os sujeitos envolvidos no processo de adoção por meio da entrega voluntária no Brasil. Primeiramente, direciona-se a atenção às crianças e adolescentes que se encontram disponíveis, analisando suas características com base em dados recentes sobre idade, gênero, etnia, entre outras relevantes. Após, investiga-se o perfil dos candidatos a adotantes, suas preferências e a correspondência com as crianças em espera por um lar. Em seguida, analisa-se o papel da mulher diante da maternidade e a decisão sobre entregar a criança para adoção. Aborda-se a questão do ponto de vista ético, emocional e social, para entender o perfil da mulher que faz essa escolha.

3.1 A criança disponível para adoção e integração familiar

Até o ano de 2019, as informações sobre adoção e acolhimento de crianças ficavam dispersas em diferentes sistemas, tornando o acesso e atualização dos dados uma tarefa desafiadora. O Cadastro Nacional de Adoção (CNA) e o Cadastro Nacional de Crianças Acolhidas (CNCA) eram responsáveis por colher e armazenar essas informações, mas sua fragmentação dificultava a eficiência dos processos referentes à integração e adoção. Diante desse cenário, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) instituiu, por meio da resolução n. 289/2019, o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA), um cadastro único que mudou a forma como os dados relacionados à adoção são gerenciados no país. A plataforma possibilita a atualização em tempo real de informações sobre crianças em acolhimento e processos de adoção em todo o território nacional, na *internet* (Tannure, 2020; CNJ, 2019).

Nesse diapasão, a criação do SNA simplificou a gestão dos dados sobre crianças em situação de acolhimento, entre outras informações afetas, e promoveu avanços dos processos. Ao conectar crianças e adolescentes disponíveis com famílias adotivas em potencial de maneira mais ágil e eficiente, o sistema abriu novas possibilidades e horizontes para milhares de vidas. Uma das características mais importantes do SNA é sua capacidade de expedir guias de acolhimento ou desligamento de forma rápida e eficaz, facilitando o fluxo de informações entre as instituições de acolhimento e os tribunais de Justiça (Tannure, 2020).

Outrossim, para fins do estudo, urge salientar uma das funcionalidades mais relevantes do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento, que é a integração de informações detalhadas sobre as crianças e adolescentes constantes em seus bancos de dados, em painéis que definem características dos mais variados tipos em gráficos estatísticos, com o intuito de conhecer mais a fundo os indivíduos presentes nesse demográfico.

A análise desses dados serve para conhecer as crianças e adolescentes cadastradas, com a finalidade de entender quais perfis são entregues para adoção com mais recorrência. De acordo com dados de 18 de fevereiro de 2024 do SNA (2024), a realidade das crianças acolhidas no país reflete uma situação complexa, com mais de 33 mil crianças sob os cuidados instituições de acolhimento. Dentre elas, aproximadamente 4 mil estão disponíveis, enquanto cerca de 5 mil estão em processo de adoção. É interessante mencionar que, desde 2019, início da coleta desses dados pelo SNA, cerca de 20 mil crianças foram adotadas e quase 50 mil foram reintegradas às suas famílias, comprovando que as situações sociais das famílias podem influenciar na entrega ou afastamento da criança.

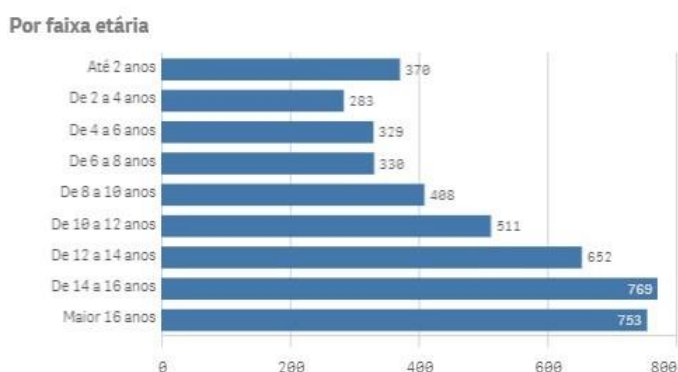
Outro dado importante é o da distribuição geográfica dessas crianças e adolescentes. Consoante dados do SNA (2024), a região Norte apresenta o menor número de crianças disponíveis para adoção, com 228 no total, seguida pelo Centro-Oeste, com 294, e Nordeste com 817 crianças. Já na região Sul, há 1072 crianças, ao passo que a região Sudeste apresenta o maior número, num total de 1998 crianças. São Paulo registra o maior número de crianças disponíveis, com 1.072 no total, e Roraima figura como o estado com menos crianças disponíveis, com apenas 5. Assim, infere-se que a região centro-sul do país concentra a maioria das crianças que esperam por famílias em instituições, o que é proporcional ao demográfico total da população que abrange essa parte do Brasil.

No tocante ao mapeamento das crianças disponíveis para adoção pelo SNA (2024), percebe-se um recorte heterogêneo em relação às outras características. Ao observar as mais de 30 mil crianças acolhidas, nota-se diferentes motivos para que elas estejam nessa situação, como abandono, negligência, violência, entre outras situações de vulnerabilidade. Eles variam em idade, etnia, saúde física e emocional e vínculos familiares remanescentes. Ao analisar as nuances sobre idade, gênero, doenças e distribuição geográfica das crianças, nota-se não só a realidade estatística, mas é possível conhecer um pouco mais das histórias que levaram essas pessoas a essa situação, os desafios e oportunidades da adoção. A partir disso, é possível também identificar áreas de atuação prioritárias para promover a segurança e integração desses indivíduos em novas famílias (Araújo *et al.*, 2020).

Observando o demográfico do ponto de vista de etnia e gênero, nota-se que apenas 15,9% são pretos, enquanto brancos representam 29,4% e pardos retratam 53% do gráfico de crianças disponíveis para adoção, revelando um número alarmante com relação aos pardos que são entregues às instituições. Quando a análise se concentra no demográfico por gênero, 45,4% das crianças é do gênero feminino e 54,6% são do gênero masculino. Nesse sentido, percebe-se quase uma equivalência, demonstrando que o gênero não é um dos maiores problemas com relação à decisão de entrega da criança. Analise-se a Figura 3, a seguir:

Outro dado relevante é o demográfico por faixa etária, tendo em vista que a idade, por vezes, é um fator determinante para a realização do processo de adoção, e que a chamada "adoção tardia" representa um desafio tanto para a criança quanto para os pretendentes. Nesse sentido, nota-se que a maior parte das crianças e adolescentes têm entre 10 e 18 anos, somando um total de 2685, ao passo que o somatório das crianças entre 2 e 10 anos é de 942. As crianças até 2 anos, que são as mais procuradas pelos pretendentes, representam somente 370 do total de mais de 4 mil disponíveis, como se vê na Figura 5 (Araújo *et al.*, 2020).

Figura 1 - Crianças disponíveis para adoção por faixa etária



Fonte: Conselho Nacional de Justiça (2024)

Com fulcro na análise dos dados do SNA (2024), apontam-se informações valiosas sobre crianças e adolescentes que são mais frequentemente abandonados e adotados, considerando recortes como gênero, raça, região, doenças, entre outras especificidades. Percebe-se, nessa conjuntura, que crianças com idades mais avançadas tendem a permanecer por mais tempo nos abrigos, assim como as que apresentam alguma deficiência ou condição de saúde, uma marca que denuncia as vulnerabilidades de contexto em que esses indivíduos se encontram, para além dos trâmites legais de um ponto de vista jurídico. Essa situação social

prejudica o acesso aos direitos fundamentais que deveriam ser garantidos, visto que a convivência familiar, por exemplo, é um direito constitucional (Araújo *et al.*, 2020).

3.2 As preferências da família adotante no Brasil

Sobre os pretendentes à adotar, a análise dos dados do SNA (2024) adentra um panorama complexo. Aponta-se que os dados de 18 de fevereiro de 2024 acusam um total de 35.904 pretendentes à adoção no Brasil, sendo São Paulo o estado com mais aspirantes, num total de 9.106, enquanto o estado com menos pretendentes é Roraima, com 43. Ao se constatar essa divisão por regiões, observa-se que o Sudeste concentra 17.729 pretendentes, seguida pelo Sul, Nordeste e Centro-Oeste, enquanto o Norte tem 1.159 aspirantes à adoção, o que também se reflete nos números sobre as crianças acolhidas. Além disso, a análise dos dados do SNA (2024) permite a compreensão do perfil dos pretendentes à adoção em relação ao seu estado civil. Observa-se que a maioria expressiva, cerca de 88%, é composta por casais. Dentro do grupo, 73,4% são casados, enquanto 14% estão em uniões estáveis. Indivíduos solteiros representam 9,2%, e só 2,9% são divorciados. A predominância de casais, sobretudo casados ou em uniões estáveis, sugere uma preferência por estruturas familiares tradicionais entre os que buscam adotar.

É imprescindível analisar a questão da idade, enxergando-a como um desafio, porque a predominância de crianças e adolescentes disponíveis na faixa etária de 10 e 18 anos contrasta com o perfil dos pretendentes. A maioria destes, cerca de 35.109 de um total de 35.904, expressa preferência por adotar crianças com até 10 anos de idade. Esse descompasso entre idades das crianças disponíveis e preferências dos adotantes gera obstáculos na formação de vínculos familiares, criando uma lacuna considerável. Quanto à questão étnica, embora um número considerável de pretendentes esteja aberto à adoção de crianças de qualquer etnia, observa-se uma tendência para a preferência por crianças brancas e pardas, com 11.597 e 10.095 pretendentes, respectivamente. Enquanto isso, a preferência por crianças pretas e indígenas é menor, com apenas 2.218 e 1.758 pretendentes, respectivamente.

Figura 2 - Pretendentes disponíveis por etnia e idade aceitas



Fonte: Conselho Nacional de Justiça (2024)

A análise dos dados do SNA (2024) revela também informações sobre as preferências dos pretendentes em relação ao gênero das crianças disponíveis para adoção. Nesse sentido, aponta-se que uma maioria expressiva, equivalente a 68,7% dos pretendentes, declara não ter preferência quanto ao gênero da criança. No entanto, entre os que têm preferência definida, há uma discrepância significativa: 24,2% preferem adotar crianças do gênero feminino, enquanto apenas 7,1% expressam preferência pelo gênero masculino.

Nessa conjuntura, a parte inicial do processo de adoção, que envolve a análise dos perfis dos adotantes e das crianças disponíveis, pode ser vista de forma positiva, pois os dados colhidos ajudam a aproximar os sujeitos e facilitam a formação de famílias baseadas no vínculo afetivo, mas também revela uma discrepância entre as preferências dos adotantes e as características das crianças disponíveis para adoção, o que gera frustração e prolonga o tempo de espera por um lar adequado, e pela formação de uma família, o que, no Brasil, gira em torno de uma espera de um até três anos e meio (Araújo *et al.*, 2020).

3.3 O poder de escolha: impactos da maternidade na vida da mulher

Cumprе salientar que o ato da maternidade é uma experiência pessoal e diversa. Algumas mulheres sentem uma inclinação natural para a maternidade e veem no ato de ser mãe um sonho e uma realização pessoal, outras podem não sentir essa aspiração. Enquanto papel social, a maternidade também apresenta essa dualidade, haja vista que algumas mulheres têm o desejo de ser mãe e outras não. Sendo assim, assume-se que o papel de mãe pode ser tanto uma fonte de alegria quanto um fardo, dependendo das expectativas sociais e individuais impostas sobre as mulheres (Badinter, 2011).

Nesse diapasão, considera-se que, já que abrange o campo da escolha, a maternidade deveria ser uma opção. Todavia, a insistência em manter paradigmas antiquados sobre o papel de mãe como sendo a única fonte de realização feminina torna-se prejudicial quando limita a autonomia da mulher e a aprisiona em um caminho pouco plural. A assunção da maternidade como fato presumido na jornada da mulher representa uma tentativa de conservar papéis de gênero que já não cabem nos padrões de comportamento dos indivíduos inseridos no contexto de uma pós-modernidade caracterizada pela liquidez de relações, funções e incumbências (Badinter, 2011; Bauman, 2007).

Isso porque, a expectativa de que a mulher deva ser unicamente mãe reflete padrões sociais rígidos e estereotipados que, embora possam ter sido predominantes em épocas anteriores, são cada vez mais contestados por não serem uma representação fiel dos valores de comportamento atuais. De acordo com Bauman (2007), a sociedade tem estruturas balizadas por uma fluidez e falta de permanência, pelo auge da globalização cultural e pelas tecnologias da informação, e esses fatores são influências diretas sobre questões relacionadas aos papéis sociais dos indivíduos inseridos nessa conjuntura instável, sobretudo o da mulher.

Os padrões atuais de sociedade incentivam a individualidade e a liberdade de escolha, e isso inclui a possibilidade de as mulheres explorarem diferentes identidades. Diante desse raciocínio, entende-se que persiste a pressão social relacionada à idiossincrasias retrógradas, e isso gera um impasse em discussões relevantes. No momento em que núcleos tradicionalistas da sociedade ainda impõem, de maneira sutil ou explícita, a ideia de que a maternidade não é só uma expectativa, mas uma obrigação da mulher, debates sobre a autonomia reprodutiva e o direito de escolha sobre gerar, ou não, uma prole, sofrem com um atraso que não acompanha a evolução da sociedade líquida e de transformações rápidas. Em uma perspectiva macro, isso protela discussões do Direito referentes à realidade da mulher, negligenciando situações fáticas e se omitindo diante de fatos sociais importantes (Bauman, 2007; Badinter, 2011).

Diante da evolução dos debates sobre os papéis de gênero e a crescente valorização da liberdade de escolha, o ato da maternidade emerge como um tema complexo no universo feminino, uma vez que os impactos dessa escolha vão além dos aspectos físicos e emocionais, influenciando diretamente a autonomia, as perspectivas de carreira, a dinâmica familiar e a identidade pessoal da mulher. A decisão de seguir ou não o caminho da maternidade torna-se uma ponderação marcada por questões sobre o equilíbrio entre vida pessoal e profissional, as pressões sociais e culturais, e a busca por realização pessoal (Badinter, 2011).

Um ponto nevrálgico a se considerar sobre o ato da maternidade é que esse é um dos eventos mais complexos da experiência humana e envolve não somente a concepção e o parto da criança, mas uma série de transformações físicas, emocionais, psicológicas e sociais que acompanham a jornada da mulher, desde a gravidez até a criação do filho, para o resto de sua vida. Assim, deve-se ponderar que a maternidade é um agente estressor que afeta aspectos biológicos, sociais e psicológicos da mulher, desencadeando uma variedade de situações que modificam sua vida permanentemente, algo que pode ser visto tanto por uma óptica positiva ou negativa, a depender do caso (Reis, 2020; Vieira; Parizotto, 2013).

Fisicamente, a maternidade altera o corpo desde o instante da concepção até o pós- parto. Essas alterações morfofisiológicas têm o intuito de preparar o organismo materno para gerar o feto e atender às necessidades da mãe e do bebê. Isso significa que a gestação não é apenas um estado estático, mas sim um processo dinâmico no qual o corpo da mulher seajusta e se prepara para sustentar e dar à luz um novo ser humano. Essas alterações garantem a saúde e bem estar de ambos durante a gestação (Vieira; Parizotto, 2013; Costa *et al.*, 2022).

De forma mais específica, as alterações fisiológicas na mulher incluem aumento de peso, além de adaptações na forma corporal e no sistema reprodutivo para acomodar o feto. Também há mudanças nos sistemas cardiorrespiratório, respiratório e gastrintestinal. Ademais, destacam-se mudanças nos aspectos metabólicos e hematológicos. Isso significa que durante a gravidez, todo o funcionamento desses sistemas e processos corporais passa por adaptações para atender às necessidades da mãe e do feto (Reis, 2020; Costa *et al.*, 2022).

Da perspectiva emocional, analisa-se que o ato da maternidade pode acarretar um matiz diverso de sentimentos e experiências que vão desde a alegria e amor profundo pelo bebê, em um vínculo de mãe e filho, até o medo, ansiedade, angústia e exaustão com o processo de cuidado dos filhos. Na fase gravídica, em especial, é importante destacar que esse espectro amplo de emoções é explicado pelas alterações hormonais do período e variedade de transformações nos aspectos da vida da mulher (Costa *et al.*, 2022; Badinter, 2011).

Decerto, muitas mulheres experimentam uma ligação emocional com seus filhos desde o primeiro momento, ao passo que outras mulheres enfrentam dificuldades como problemas de autoestima, abandono, depressão pré e pós-parto, entre outros desafios sociais e até mesmo financeiros, fatos que se relacionam com sua realidade. Assim, Elizabeth Badinter (2011, p. 11) explica que "a criança, que representa uma fonte incontestável de realização para algumas mulheres, pode revelar-se um obstáculo para outras", o que reitera que o desejo de ser mãe não é, e nem precisa ser, um anseio pertinente a todas as mulheres. Nesse sentido, do ponto de

vista psicológico, a maternidade é um período de autodescoberta e crescimento pessoal, um evento que exige que a pessoa enfrente medos e inseguranças, ao tempo que desenvolve habilidades de cuidado e resiliência para criar os filhos (Reis, 2020; Costa *et al.*, 2022).

Como uma jornada única e complexa, a maternidade pode trazer alegrias que incluem um amor incondicional, o vínculo afetivo entre mãe e filho que forma o sentido maior de família, a companhia e o sentimento de pertencimento. No entanto, a maternidade também pode se estabelecer como fardo indesejado pela mulher. Socialmente, pode impactar a vida da mulher, afetando suas relações familiares, profissionais e sociais. Tornar-se mãe, muitas vezes, implica em assumir um novo papel com expectativas de cuidado e proteção em relação ao filho. No núcleo familiar, exige-se uma adaptação e ajuste na dinâmica familiar, tendo em vista a entrada do novo membro (Cabral; Brandão, 2020; Correia *et al.*, 2023).

Admite-se que um dos maiores impactos da maternidade é sua influência nas escolhas profissionais. É comum que mulheres, ao se tornarem mães, interrompam suas carreiras, reduzam horas de trabalho ou se retirem do mercado para cuidar dos filhos. E, quando tentam conciliar as duas facetas, muitas enfrentam o desafio de atender às demandas domésticas e às responsabilidades profissionais, em busca de um equilíbrio que, por vezes, as levam a assumir uma dupla jornada. Frequentemente, as mulheres enfrentam pressões e expectativas da sociedade em relação à maternidade, incluindo ideais de maternidade perfeita, padrões de beleza pós-parto e sobre a criação dos filhos, o que pode gerar estresse e ansiedade e impactar na autoimagem e a identidade da mulher, levando-a a reavaliar sua autoestima, valores pessoais e prioridades de vida à medida que se ajusta ao novo papel de mãe (Badinter, 2011; Correia *et al.*, 2023).

Diante desse panorama, quando disposta a assumir essa responsabilidade e se tornar mãe, a mulher sabe que enfrentará desafios, mas sente-se disposta a percorrer esse caminho, em um exercício de sua autonomia e escolha. Ao mesmo tempo, existe a mulher que não quer essa responsabilidade, por uma gama infindável de motivos. Para esta, deve existir autonomia para abdicar do ato da maternidade. Isto é, ao reconhecer o poder de decisão da mulher de se tornar ou não mãe, considera-se que esta deve ser uma escolha livre e consciente, que não leva em conta só expectativas sociais e familiares, mas também suas próprias necessidades, aspirações e circunstâncias individuais (Badinter, 2011).

Nesse sentido, aponta-se que a autonomia reprodutiva garante a mulher o direito de tomar essa decisão sobre si mesma, seja por meio do uso de métodos contraceptivos que permitem o planejamento familiar e a prevenção de uma gravidez indesejada, seja pelo direito

ao aborto legal que assegura à mulher a interrupção da gravidez em casos específicos, como disciplina a legislação brasileira, ou ainda, para as mulheres que não querem desenvolver o ato da maternidade após o parto, há a opção da entrega voluntária da criança para adoção (Konder; Konder, 2016).

Por conseguinte, o presente estudo analisa que a realidade da mulher é um fato crucial na decisão de fazer a entrega voluntária de um filho para adoção. Diversos fatores abordados, como contexto socioeconômico, apoio familiar, acesso a recursos e serviços de saúde, educação e oportunidades de trabalho, influenciam na escolha pelo ato da maternidade. Cita-se que, frequentemente, mulheres em situação de vulnerabilidade social, falta de suporte emocional ou financeiro, ou que se encontram em circunstâncias difíceis, como gravidez não planejada, são as mais propensas a considerar a entrega voluntária da criança como uma alternativa diante das dificuldades enfrentadas, além de questões como vulnerabilidades emocionais. Portanto, compreender a realidade da mulher e oferecer suporte adequado, tanto emocional quanto prático, é essencial para garantir que ela possa fazer escolhas informadas e respeitadas em relação a sua autonomia reprodutiva (Badinter, 2011; Correia *et al.*, 2023).

4 A ADOÇÃO LEGAL POR MEIO DA ENTREGA VOLUNTÁRIA

O terceiro capítulo examina os avanços do processo de adoção pela entrega voluntária, desde as motivações que levam a mulher a efetuar a entrega da criança até a formação de um novo vínculo afetivo familiar da criança com o adotante. Primeiro, analisa-se a autonomia reprodutiva da mulher como exercício de sua liberdade individual como emanção do direito à dignidade humana. O segundo tópico examina o processo de entrega da criança para adoção e delineia as etapas do processo, desde a decisão inicial dos pretendentes à adotar até a efetivação da entrega. Analisa-se, por fim, as políticas e práticas adotadas para assegurar que o processo seja conduzido de maneira ética e sensível às necessidades da criança e adotantes.

4.1 A autonomia reprodutiva à luz da Constituição Federal

O princípio da dignidade humana é valor supremo no ordenamento jurídico brasileiro e encontra esteio na Constituição Federal de 1988, em seu art. 1º, III, sendo um de seus fundamentos. Seu objeto precípua de proteção parte do entendimento de que o ser humano tem uma natureza racional e, por essa razão, o respeito à sua autonomia de vontade constitui elemento essencial à existência digna. Em outras palavras, o princípio da dignidade humana

designa a proteção necessária à integridade física, emocional e psíquica do indivíduo. Sem ela, não há menção a outros direitos, porque a dignidade humana se desdobra nos outros direitos fundamentais à existência (Sarlet, 2011).

Sob uma hermenêutica jusnaturalista, a dignidade é intrínseca à condição humana, sendo não somente um direito constitucional inalienável, mas um aspecto que não pode ser criado, concedido ou retirado, por ser inerente à humanidade. Vale registrar, nesse sentido, que, da proposição de dignidade humana, se arraigam os outros direitos fundamentais, sobretudo a liberdade, que é um valor indispensável para a vida e para o desenvolvimento do indivíduo e da comunidade em que ele se insere, fato que constitui base para o debate deste estudo (Sarlet, 2011; Passos; Pitthou, 2021).

A consagração da dignidade humana tem implicações na proteção das liberdades individuais, inclusive nas questões afetas à liberdade da mulher, que se caracteriza, entre outros fatores, pela capacidade de autodeterminação e liberdade de escolha em relação à sexualidade, saúde e direitos reprodutivos. A autonomia reprodutiva pressupõe que suas ações sejam tomadas de forma consciente e voluntária, sem qualquer forma de coerção externa. A autonomia reprodutiva, como aspecto inerente à dignidade, é preceito da proteção da liberdade e da igualdade de gênero, configurado no art. 5º da Carta Magna de 1988. No entanto, o alcance dessa autonomia enfrenta desafios devido às complexas relações sociais e ao controle exercido pela sociedade. Assim, a autonomia representa a expressão da dignidade humana, enquanto a liberdade é a chave para a realização da autonomia da vontade da mulher. Por isso, diz-se que a imposição do papel materno à mulher, sem levar em consideração a escolha, viola a integridade física, emocional e psíquica daquelas que não desejam desempenhar essa função (Lima; Oliveira, 2023; Passos; Pitthou, 2021).

Sendo assim, nota-se a relevância e o valor da autonomia reprodutiva enquanto parte dos direitos fundamentais, por ser a capacidade da mulher de tomar decisões relativas a esse papel tão substancial que, como já mencionado por este estudo, afeta todos os aspectos de sua existência. No entanto, apesar da importância desse direito, ele é frequentemente violado devido a normas culturais, sociais e históricas que limitam a liberdade das mulheres em relação à sua sexualidade e maternidade, frutos de uma sociedade patriarcal, como já foi dissecado por este estudo (Santos *et al.*, 2022; Badinter, 2011).

Ainda nesse contexto, sabe-se que a autonomia reprodutiva emerge dos direitos de personalidade, liberdade, vida privada e governo sobre o próprio corpo, mas também se constitui como direito social, cuja efetivação é respaldada pelo Estado por meio de políticas

públicas, como as relacionadas à anticoncepção. Por isso, diz-se que a autonomia reprodutiva abrange uma série de aspectos relacionados aos direitos reprodutivos, desde o acesso a informações e serviços de saúde sexual e reprodutiva até o planejamento familiar e a possibilidade de optar por um aborto seguro e legal, quando permitido por lei. Além disso, também inclui a educação sexual, livre de preconceitos, que capacita as pessoas a tomarem decisões informadas sobre sua saúde reprodutiva (Passos; Pitthon, 2021; Santos *et al.*, 2022).

Esses direitos reprodutivos, surgidos no contexto do movimento feminista, ampliam a discussão, porque defendem a saúde sexual e reprodutiva, a liberdade, a não discriminação e o respeito às escolhas individuais. Assim, os direitos reprodutivos e a autonomia reprodutiva estão intrinsecamente ligados, promovendo o empoderamento das pessoas para tomar decisões sobre sua própria vida reprodutiva e familiar, em consonância com seus valores, desejos e necessidades (Dias *et al.*, 2021).

Entende-se, dessa maneira, que a autonomia reprodutiva constitui o direito de tomar decisões livres a respeito do uso de métodos contraceptivos, sobre a gravidez, o parto e a criação, ou seja, seu principal objetivo é conceder a mulher voz sobre o planejamento familiar, que já é assegurado pelo art. 226, § 7º, da Constituição Federal (1988), que veda qualquer forma de coerção sobre as decisões relacionadas à formação familiar, artigo este fundamentado pelo princípio da dignidade humana e disciplinado posteriormente pela Lei nº 9.263/1996 que regulamenta o planejamento familiar (Passos; Pitthon, 2021).

Por essa base de raciocínio, infere-se que a autonomia reprodutiva, no que tange à mulher, permite sua inserção como membro integral da sociedade, com a capacidade de determinar a integralidade de seus interesses, inclusive sobre seu futuro reprodutivo. Há que se considerar essa autonomia, portanto, como parte do rol de direitos fundamentais, vista sua emanção da escolha livre da mulher sobre sua vida reprodutiva, incluindo engravidar, interromper uma gravidez ou, no caso de a gestação resultar em uma criança, decidir sobre a entrega voluntária para a adoção (Passos; Pitthon, 2021; Santos *et al.*, 2022).

Por conseguinte, denota-se que a liberdade da mulher em relação ao planejamento familiar, ato da maternidade e autonomia reprodutiva fazem parte de uma proteção de sua dignidade, um direito fundamental que deve ser respeitado no contexto de promoção da igualdade de gênero. Sendo assim, estabelece-se que essa autonomia representa um papel determinante no equilíbrio entre os agentes envolvidos no processo de adoção, incluindo as mulheres gestantes, as crianças disponíveis para adoção e os potenciais adotantes, tendo em vista que garante que a mulher tenha o direito de tomar uma decisão consciente, informada e

autônoma sobre a maternidade, incluindo a opção de entrega voluntária como uma alternativa viável que protege tanto a mulher quanto a criança. Isso garante que elas possam tomar decisões alinhadas com suas próprias circunstâncias e preferências, sem pressões externas indevidas (Passos; Pitthon, 2021; Santos *et al.*, 2022).

4.2 O procedimento de entrega voluntária para adoção

Para aprofundar a discussão, detalha-se o instituto da entrega voluntária para adoção como uma medida esteada por direitos relacionados à autonomia reprodutiva e prevista pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e pela resolução n. 485 do CNJ, com o intuito de permitir que os genitores interessados em entregar as crianças para adoção possam fazê-lo de forma voluntária. Como já mencionado, a medida de entrega voluntária tem como principais objetivos conceder aos pais biológicos uma alternativa legalizada de entrega para adoção e manter a segurança das crianças entregues. É pressuposto da entrega voluntária que os genitores, tomem essa atitude de forma consciente e espontânea, e decidam entregar a criança para adoção sem qualquer tipo de coação ou pressão externa (Silva, 2021).

A decisão de entregar voluntariamente a criança gerada pode ser tomada quando os pais consideram que não têm condições de criar e cuidar de forma adequada, seja por motivos financeiros, emocionais, familiares, ou outros específicos de cada caso, como já estabelecido em momento anterior. É necessário entender que as explicações mais comuns passam pela pobreza e exclusão social. Ainda que o ECA preconize a importância da união, determinando que nenhuma família pode ser destituída de sua prole com a motivação de hipossuficiência econômica, o fato é que, muitas vezes, famílias passam por situações de miséria e insegurança que culminam em um tratamento negligente para a criança, o que pode ser um risco para sua integridade física, emocional e psíquica, e ferindo assim sua dignidade (Silva, 2021).

Nota-se que, em linhas gerais, a não ocorrência da entrega voluntária e a falta de condições para cuidar do filho podem acarretar consequências negativas, como maus-tratos, prolongamento da institucionalização da criança e prejuízos ao seu desenvolvimento afetivo e saudável. Nesse sentido, aponta-se que a falta de recursos materiais e suporte para a criação dos filhos é a explicação mais comum entre os genitores que decidem tomar essa atitude, mas outras motivações subjetivas também devem ser levadas em conta, em especial quando se trata da entrega feita pela mãe da criança, por exemplo por questões emocionais como a incapacidade de estabelecer um vínculo materno devido a traumas. Além dessas, pode-se citar

a falta de uma rede de apoio familiar, abandono do pai da criança e, entre outros casos mais extremos, o fato de a criança ser fruto de um estupro (Santos, 2022; Santos *et al.*, 2018).

É primordial destacar que essa decisão de entrega voluntária pode ser resultante de uma reflexão consciente ou, nas palavras de Badinter (2011), um ato de amor, feito, às vezes, com dor e sofrimento, mas com a certeza de que essa é a melhor escolha para a criança. Alinha-se que as motivações subjetivas para a escolha de entrega voluntária são as mais diversas e podem incluir sentimentos de incapacidade de exercer a maternidade, aceitação da impossibilidade de criar a criança ou até mesmo a rejeição do filho, por não ser parte da escolha consciente da mulher assumir o papel de mãe. Assim, é imprescindível ressaltar alguns mitos como a ideia de que toda mulher nasceu para ser mãe ou que a mãe que entrega é má. Esse papel coercitivo reflete preconceitos e desvalorização da mulher, contribuem para estigmas sociais e inferiorizam a mulher como cidadã (Silva, 2021).

Visto isso, nota-se que, apesar da necessidade de proteção das liberdades individuais e da autonomia reprodutiva sem qualquer ação coercitiva que coíba a autodeterminação da vontade da mulher em relação à maternidade, a realidade de desigualdades ainda cria um abismo entre a lei e o fato social. Isso representa uma lacuna que necessita de avanços em políticas públicas de redução das desigualdades e assistência social, um amparo necessário à mulher e à criança em situação de vulnerabilidade (Silva, 2021; Badinter, 2011).

De acordo com Santos (2022), o instituto da entrega voluntária, como é conhecido hoje, foi introduzido no Brasil pela Lei nº 12.010/2009. Contudo, é importante salientar que o conceito de entrega voluntária não é recente. Em meados do século XVIII, a "Roda dos Expostos", um compartimento de porta giratória trazido da Europa, foi instituída nas Santas Casas de Misericórdia para que os bebês rejeitados pelos pais biológicos fossem depositados de forma anônima e segura. Assim, eles eram entregues aos cuidados desses hospitais, com o intuito de evitar seu abandono nas portas de igrejas ou na rua, entre outros locais inóspitos. Essa forma de entrega voluntária arcaica, corriqueiramente, renegava à criança direitos como a identidade e a convivência familiar, visto que as práticas mais comuns eram de que os abandonados deveriam trabalhar nas instituições que os acolhiam (CNJ, 2023).

Essa realidade só passou a mudar após a Segunda Guerra Mundial, devido a uma ruptura de paradigmas sociais que se refletiu no Direito, com a consagração dos direitos humanos e da dignidade como fundamentos dos novos sistemas constitucionais que ergueram os principais Estados Democráticos de Direito atuais, entre eles o Brasil. Nesse diapasão, o

instituto da entrega voluntária de crianças para adoção, bem como tantos outros direitos voltados à proteção prioritária e absoluta da criança e do adolescente, evoluiu (CNJ, 2023).

Sendo assim, hodiernamente, conceitua-se entrega voluntária, de forma técnica, como o ato de passar a posse de algo à alguém, confiar ou ceder algo a outra pessoa. No contexto da entrega voluntária para adoção, a mulher que decide tomar essa atitude com a criança gerada deve obedecer o regulamento disposto na Resolução n. 485/2023 do CNJ, que tem o escopo de uniformizar o procedimento, em conformidade com as diretrizes do ECA (1990). Nesse sentido, a Resolução n. 485/23 disciplina que:

Art. 2º Gestante ou parturiente que, antes ou logo após o nascimento, perante hospitais, maternidades, unidades de saúde, conselhos tutelares, Centros de Referência de Assistência Social (CRAS), Centros de Referência Especializada de Assistência Social (CREAS), instituições de ensino ou demais órgãos do Sistema de Garantia de Direitos, manifeste interesse em entregar seu filho à adoção, antes ou logo após o nascimento, será encaminhada, sem constrangimento, à Vara da Infância e Juventude, a fim de que seja formalizado o procedimento judicial e seja designado atendimento pela equipe interprofissional.

§ 1º A pessoa gestante ou parturiente deverá ser acolhida por equipe interprofissional do Poder Judiciário.

§ 2º Enquanto não houver equipe interprofissional, poderá a autoridade judiciária, de forma excepcional e provisória, designar servidor qualificado da Vara com competência da Infância e Juventude [...] (CNJ, 2023).

No âmbito do ECA (1990), a norma da Resolução n. 495/23 alinha-se ao artigo 19-A, em que a gestante ou mãe que demonstre qualquer interesse em utilizar esse instituto para fazer a entrega voluntária para a adoção é encaminhada para a Justiça da Infância e da Juventude, e acompanhada por uma equipe interprofissional/multidisciplinar, preservando sua privacidade e sem constrangimento, para que o órgão realize o processo de acolhimento e busca de uma família para a criança (Santos *et al.*, 2018). O referido artigo 19-A aduz que:

Art. 19-A. A gestante ou mãe que manifeste interesse em entregar seu filho para adoção, antes ou logo após o nascimento, será encaminhada à Justiça da Infância e da Juventude.

§ 1º A gestante ou mãe será ouvida pela equipe interprofissional da Justiça da Infância e da Juventude, que apresentará relatório à autoridade judiciária, considerando inclusive os eventuais efeitos do estado gestacional e puerperal.

§ 2º De posse do relatório, a autoridade judiciária poderá determinar o encaminhamento da gestante ou mãe, mediante sua expressa concordância, à rede pública de saúde e assistência social para atendimento especializado.

§ 3º A busca à família extensa, conforme definida nos termos do parágrafo único do art. 25 desta Lei, respeitará o prazo máximo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período.

§ 4º Na hipótese de não haver a indicação do genitor e de não existir outro representante da família extensa apto a receber a guarda, a autoridade judiciária competente deverá decretar a extinção do poder familiar e determinar a colocação da criança sob a guarda provisória de quem estiver habilitado a adotá-la ou de entidade que desenvolva programa de acolhimento familiar ou institucional.

§ 5º Após o nascimento da criança, a vontade da mãe ou de ambos os genitores, se houver pai registral ou pai indicado, deve ser manifestada na audiência a que se refere o § 1º do art. 166 desta Lei, garantido o sigilo sobre a entrega (ECA, 1990).

Assim sendo, a entrega voluntária para adoção é realizada em uma Vara da Infância e Juventude, onde os pais biológicos assinam um termo de consentimento, manifestando sua vontade de entregar o filho para adoção, procedimento que tramita com prioridade e em segredo de justiça, conforme § 1º do art. 3º da Resolução n. 485/23. É relevante notar que a letra da lei preocupa-se com o arbítrio da mulher em processo decisório sobre a entrega voluntária, inclusive ao atinar, no art. 4º, I, sobre a necessidade do escrutínio sobre a decisão, deixando claro que esta deve ser uma escolha livre e consciente, não manifestada por falta ou falha de garantia de direitos. Nesse sentido, observa-se a preocupação do legislador com a dignidade da mulher em processo de entrega voluntária, para evitar que a escolha seja definida por um momento de desespero, como é comum acontecer na realidade já discutida por esse estudo (CNJ, 2023).

Ainda segundo o ECA (1990), o processo de adoção só se dá diante do consentimento dos pais ou representantes legais da criança que será adotada, mas pode ser dispensado em razão da destituição do poder familiar, diante da observância de um procedimento de contraditório, nesse caso específico. Se os titulares do poder familiar não forem localizados, devem ser citados por edital e, após o cumprimento das formalidades legais, decreta-se a destituição por sentença, que suprirá o consentimento dos pais biológicos nos casos de deferimento da adoção, e se o adotado tiver mais de 12 anos de idade, a conclusão do processo de adoção depende de sua anuência (Santos *et al.*, 2018).

Menciona-se que esse consentimento dos pais é retratável até a data de realização da audiência que destitui o poder parental, e os genitores podem, no prazo de dez dias contados da prolação da sentença, exercer o direito de arrependimento, consoante art. 10 da Resolução n. 485/23. Então, sem o arrependimento, há a extinção do poder familiar, conforme art. 19-A, § 4º do ECA (1990). Ademais, a criança passa a ser considerada em situação de acolhimento institucional ou familiar, e é encaminhada para um abrigo ou instituição, onde aguardará até que uma família adotiva seja habilitada para recebê-la (Santos *et al.*, 2018).

Urge evidenciar que, em todas as etapas da entrega voluntária para adoção, é garantido à mulher o atendimento de uma equipe multiprofissional desde a manifestação da vontade de realizar a entrega, incluindo o período gestacional e parturiente, com atendimento de uma rede de proteção formada por assistentes sociais, psicólogos e defensores, na falta de um advogado constituído por ela, entre outros que possam ser requisitados. Além disso, entende-se como relevante citar que, conforme art. 6, VI, a mulher tem direito à licença-saúde em razão do parto, com a segurança de que essa razão pode ser mantida em sigilo (CNJ, 2023).

Para garantir o cumprimento da norma que confere o direito de entregar a criança para adoção, o ECA prevê uma infração administrativa, estabelecida no artigo 258-B, que impõe multa aos profissionais de saúde que deixarem de comunicar a existência de mães interessadas em entregar seus filhos para adoção. Por meio desse encaminhamento, as gestantes recebem orientações jurídicas e psicológicas da equipe técnica do Poder Judiciário, visando reduzir entregas desesperadas de bebês para adoção e casos de adoções irregulares. Desta feita, a equipe elabora um relatório considerando o estado gestacional e puerperal da mãe, que será analisado pela autoridade judiciária. Após essa análise, a mãe pode ser encaminhada para equipamentos da Rede Socioassistencial para receber atendimento especializado. Destaca-se, nesse sentido, o direito ao sigilo e ao arrependimento da mãe, além de ressaltar a importância de garantir apoio adequado e livre de julgamentos para essas mulheres (Santos, 2022).

É importante relatar que, apesar do respaldo legal para a entrega voluntária de crianças para adoção, a legislação não especifica os procedimentos a serem seguidos pelas Varas Da Infância e Juventude, ficando a cargo dos estados a elaboração de normas para regulamentar os processos até que a criança seja alocada em uma família (Santos *et al.*, 2018).

Assim sendo, pode-se compreender que a entrega voluntária tem procedimentos burocráticos próprios que concedem a oportunidade de a mulher exercer sua autonomia reprodutiva e tomar uma decisão informada sobre seu futuro, inclusive abrangendo condições de arrependimento e atendimento especializado para promover uma ação mais humanizada nessa entrega, tanto para a mulher, quanto para a criança que será entregue aos cuidados do ente estatal, garantindo sua proteção preponderante até o encontro de uma nova família. Assim, para a criança, a entrega voluntária pode assegurar uma transição mais suave em um momento tão delicado, para uma nova família, em um ambiente estável para o seu pleno desenvolvimento. Isso pode reduzir o trauma e o estresse associados à separação da família biológica e facilitar o desenvolvimento de novos laços afetivos (Santos, 2022).

4.3 As etapas da adoção legal no Brasil: um novo começo

Ultrapassado o contexto da adoção no ponto de vista da mulher que, no exercício de sua autonomia reprodutiva e escolha pela maternidade, faz a entrega voluntária da criança, é necessário analisar as etapas do processo de adoção no ponto de vista dos outros atores, adotado e adotante. Como já dissecado, a adoção é uma medida de proteção que consiste em integrar a criança e o adolescente a uma nova família, a fim de estabelecer um novo vínculo de parentesco civil e afetivo entre adotante e adotado. Essa integração ocorre devido à

interrupção do vínculo entre os pais biológicos e a criança ou adolescente entregue para a adoção, que pode ocorrer por uma ampla gama de motivações e fatores subjetivos, e se mostra como uma alternativa eficaz para a criação de novos vínculos afetivos, tanto para os candidatos à adotantes quanto para as crianças e adolescentes que anseiam por uma nova família, um novo começo (Barbosa, 2021).

Convém evidenciar que o caminho percorrido desde a ruptura dos laços familiares anteriores e a inserção em um novo núcleo social, até a criação de um novo laço afetivo entre os adotantes e adotados deve ser traçado com responsabilidade, haja vista se tratar de um dos momentos mais delicados tanto para a criança ou adolescente à espera de uma família, quanto para o adotante que anseia por receber um novo membro em seu contexto familiar. Por isso, é importante dissecar os passos que compõem o processo de adoção no Brasil em dias atuais, com a finalidade de analisar esses procedimentos e entendê-los sempre pela óptica de auxiliar a otimizar a experiência para minimizar qualquer dor, visto que essa é uma situação delicada para todos os atores sociais envolvidos (Barbosa, 2021).

Observa-se que, consoante as regras estabelecidas pelo ECA (1990), os interessados em adotar uma criança ou adolescente devem passar por etapas de um processo gratuito que começa pela habilitação perante a Justiça da Infância e Juventude, seguindo os trâmites legais e passando por uma avaliação psicossocial. De acordo com o ECA (1990), não há exigências sobre o estado civil do candidato a adotante, mas este deve ter a idade mínima de 18 anos e a diferença de idade entre o adotante e o adotado deve ser de, no mínimo, 16 anos.

Dessa maneira, o ECA (1990) prevê uma série de procedimentos próprios que devem ser cumpridos a fim de que se efetive o processo de adoção. O CNJ (2019) delimita uma lista específica de passos que devem ser seguidos pelos candidatos a adotantes. Após o primeiro estágio, já citado, de busca pelo Fórum ou Vara da Infância e Juventude, os documentos apresentados pelos candidatos são autuados pelo cartório e remetidos ao Ministério Público, com a finalidade de análise. Depois, há uma avaliação da equipe interprofissional, que é uma das fases mais importantes para os postulantes à adoção, visto que, nessa fase, essas pessoas são avaliadas por uma equipe técnica, com o propósito de perceber sua motivação para adotar, quais são as expectativas do adotante e sua realidade sociofamiliar, para que as crianças ou adolescentes sejam inseridos em novos contextos familiares saudáveis e seguros para seu desenvolvimento.

Outro requisito legal para o cumprimento do processo de adoção é a participação no programa de preparação para a adoção, prevista no ECA (1990) para quem busca participar da

habilitação como candidato a adotante. Essa etapa visa proporcionar aos interessados em adotar um amplo conhecimento sobre o processo de adoção, abordando aspectos jurídicos e psicossociais relacionados à adoção. Uma das metas do programa é preparar os futuros pais adotivos para enfrentarem eventuais desafios que possam surgir durante o período inicial de convivência com a criança ou adolescente adotado. Isso inclui lidar com questões emocionais, comportamentais e de adaptação em todas as esferas, garantindo uma transição suave para a nova dinâmica familiar (CNJ, 2019).

Após isso, o CNJ (2019) aponta que a autoridade judiciária analisa o requerimento para adoção. Nessa fase, são considerados diversos elementos, incluindo o estudo psicossocial realizado pela equipe técnica, a participação do requerente em um programa de preparação para adoção e o parecer emitido pelo Ministério Público. Com base nessas informações, o juiz decide se aprova ou não o pedido de habilitação à adoção. A habilitação para adoção é válida por três anos e pode ser renovada pelo mesmo período. É essencial que o pretendente mantenha sua habilitação atualizada para evitar a inativação do cadastro no sistema de adoção. O prazo máximo para a conclusão da habilitação à adoção é de 120 dias, podendo ser prorrogado por igual período mediante decisão fundamentada da autoridade judiciária. Esse prazo estabelecido visa garantir que o processo de habilitação ocorra de maneira eficiente e dentro de um tempo razoável.

Com o deferimento do pedido de habilitação, a próxima etapa do processo é o ingresso do candidato a adotante no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento, já citado por este estudo. É necessário salientar que os postulantes à adoção se inserem nesse sistema em ordem cronológica das decisões judiciais sobre os processos. A partir daí, se inicia a busca por uma criança ou adolescente que tenha um perfil alinhado com as expectativas do adotante, isto é, respeitando a ordem cronológica de classificação no cadastro, apresenta-se o histórico das crianças e adolescentes disponíveis. Havendo interesse, se inicia o processo de aproximação entre possíveis adotante e adotando, entre visitas ao abrigo em que o adotando reside e passeios com o intuito de que ambos se conheçam melhor, monitorado pela equipe que cuida de todo o processo de adoção (CNJ, 2019).

Por essa perspectiva, anota-se que, a partir de então, inicia-se um momento de construção do vínculo afetivo que forma a família. Nesse estágio chamado de período de convivência supervisionada, o adotando passa a morar com o adotante sob a supervisão da equipe técnica e do Poder Judiciário. A fase tem o prazo máximo de 90 dias prorrogáveis por igual período e, ao seu fim, após cumpridas todas as etapas e atendidos todos os requisitos

legais, a autoridade judiciária emite a sentença judicial da adoção, conferindo ao adotando um novo vínculo civil familiar com o adotante (CNJ, 2019).

É imprescindível afirmar que a adoção é, de acordo com o art. 39, §1º, irrevogável. Contudo, há entendimento do STJ (2021) sobre o tema, flexibilizando a regra em nome da preponderância do interesse da criança ou adolescente adotado, um dos princípios já relatados por este estudo como primordial para orientar o processo de adoção, no Recurso Especial - REsp 1.892.782, em que a ministra Nancy Andrighi considera possível a rescisão de sentença concessiva de adoção diante da vontade do adotado, que, ao atingir a maioridade, manifestou interesse em revogar o ato da adoção.

Por conseguinte, nota-se que todos os passos do processo de adoção se destacam pelo cuidado com a formação de vínculos entre o adotando e o adotante, haja vista esse ser um momento delicado nas vidas desses indivíduos. É possível perceber que a adoção, como um todo, é vista como uma medida de proteção à dignidade para todos os atores deste processo, desde a genitora que fez a entrega voluntária da criança para a adoção, passando pela criança que espera por uma nova família até os indivíduos que se dispõem a adotar. Em todas as suas etapas, a adoção se trata como um ato que envolve o afeto (Barbosa, 2021).

Se o ECA (1990) garante, em seu art. 19, à criança e ao adolescente o direito de ser criado e educado dentro de um contexto familiar, inclusive em uma família substituta, se for necessário, para que seu desenvolvimento integral se dê de forma saudável, a construção desse vínculo afetivo com o adotante se torna essencial para que haja, enfim, uma família. Assim, percebe-se que a adoção prioriza a construção de um vínculo afetivo entre adotante e adotado por meio do cumprimento de procedimentos legais estabelecidos, visando garantir a segurança e bem-estar das crianças e adolescentes envolvidos, para que, por fim, se realize o vínculo de parentesco civil (Barbosa, 2021).

Por fim, aduz-se que o ato da adoção legal pode estabelecer um equilíbrio entre os agentes envolvidos no processo de adoção, especialmente em relação ao adotado e ao adotante, ao fornecer uma estrutura segura e legal para a formação de uma nova família. Para o adotado, a adoção oferece estabilidade, segurança e um ambiente no qual ele pode crescer e se desenvolver. Ao ser adotada, a criança concretiza o preceito primordial do art. 226 da Constituição Federal, ganhando a chance de crescer em um lar e ter laços afetivos que são capazes de construir uma família, a sensação de pertencimento e a busca pela felicidade. E, para o adotante, a adoção proporciona segurança jurídica e a certeza de que o processo de adoção foi conduzido de acordo com as leis e regulamentos estabelecidos. Isso protege os

adotantes de qualquer incerteza ou risco legal associado à adoção informal ou ilegal. Além disso, a adoção legal também oferece suporte emocional e assistência durante todo o processo, ajudando os adotantes a se prepararem adequadamente para a parentalidade e a enfrentarem os desafios que podem surgir ao longo do caminho.

5 CONCLUSÃO

Este estudo teve como foco a análise dos aspectos jurídicos da entrega voluntária de crianças para adoção legal, visando entender o equilíbrio entre o sistema burocrático e a proteção dos legítimos interesses da mulher, da criança e das famílias adotantes. Para tanto, discutiu-se o conceito de afeto como elemento preponderante do vínculo familiar, salientando seu caráter de valor na atualidade, inclusive quando sobrepuja os laços sanguíneos como fator determinante de uma família. Sob esse enfoque, investigou-se o histórico de evolução do processo de adoção, analisando seus princípios e fundamentos legais como alternativa de formação familiar baseada inteiramente no afeto, com a finalidade de respeitar o interesse de todas as partes envolvidas, sobretudo a criança ou adolescente em situação de disponibilidade.

Nessa senda, com o propósito de aproximar o estudo da realidade fática, traçou-se um perfil das partes interessadas no processo de adoção. Foram analisados dados do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA) sobre as crianças e adolescentes disponíveis, com enfoque em idade, gênero, entre outras relevantes para revelar, estatisticamente, perfis que se repetem entre as crianças que são entregues para adoção. Após, investigou-se o perfil dos candidatos a adotantes, em especial suas preferências e a correspondência com as crianças que esperam por um lar, a fim de denotar problemas ainda existentes nas dinâmicas que impedem uma taxa maior de adoções, apesar de haver adotandos e adotantes em potencial. Em seguida, analisou-se o papel da mulher diante da maternidade e a decisão de entregar a criança gerada para adoção. Abordou-se a questão do ponto de vista ético, emocional e social, para entender a escolha baseada no direito de querer ou não desempenhar o papel da maternidade.

Por esse prisma, ao verificar os perfis sociais e localizar o afeto como núcleo de uma unidade familiar, o trabalho se dedicou a examinar as etapas do processo de adoção desde antes do seu início, à luz da necessidade de se proteger a autonomia reprodutiva da mulher, assumindo que a entrega voluntária da criança gerada para adoção é uma manifestação de sua liberdade individual e garantia à dignidade humana, tanto para a mulher quanto à criança, ao equilibrar essa relação e proteger a prioridade absoluta dos interesses da criança entregue, tendo em vista que esta receberá a proteção estatal a partir da entrega por meio de dispositivos

legais e burocráticos que impedem ações escusas ou até mesmo adoções ilegais. Também há que se ressaltar que os trâmites do processo de adoção geram segurança jurídica, proteção aos direitos e à dignidade das famílias adotantes, visto que todas as etapas têm acompanhamento de uma equipe de profissionais especializados para atendê-los, isto é, desde a decisão inicial dos pretendentes até a efetivação da adoção, todas as ações burocráticas têm o escopo de conduzir o processo de maneira ética e sensível às necessidades dos sujeitos envolvidos.

Com a devida análise, constatou-se que, do ponto de vista burocrático, o processo de adoção legal é equilibrado ao assegurar aos agentes envolvidos a proteção jurídica. No que diz respeito à mulher, assegura-se a liberdade individual manifestada na escolha sobre o ato da maternidade ao eleger a entrega voluntária da criança gerada como uma alternativa legal à autonomia reprodutiva. No que tange ao adotante, o processo garante orientação às etapas de estabelecimento do vínculo afetivo com o adotando e a segurança jurídica para a formação da nova família. Por fim, desde a entrega voluntária até a efetivação da adoção, todas as etapas burocráticas do processo se preocupam com a prioridade absoluta dos interesses da criança ou adolescente disponíveis, desde sua segurança até a garantia de que haverá um lar amoroso e próprio para seu pleno desenvolvimento saudável.

Indubitavelmente, o tema retratado ao longo do trabalho tem uma relevância social inestimável, porque trata de tópico sensível a um demográfico de brasileiros em situação de vulnerabilidade. Assim, esta pesquisa não tem a intenção de se esgotar em si mesma e deve servir como base de pesquisa para novos estudos acerca da proteção dos direitos das partes interessadas no processo de adoção legal por meio da entrega voluntária.

6. REFERÊNCIAS

ANDRADE, Denice Sousa. **Entrega Legal De Crianças Para Adoção**. 2019. Trabalho de Conclusão do Curso (Bacharelado em Direito) - Centro Universitário Fametro, UNIFAMETRO. Fortaleza, 2019. Disponível em: <http://repositorio.unifametro.edu.br/handle/123456789/75> Acesso em: 20 nov. 2023

ARAÚJO DA SILVA, Jaqueline. Adoção de crianças maiores: percepções e vivências dos adotados. **Psicologia em Revista**, v. 16, n. 2, p. 434-436, 2010. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?pid=S1677-11682010000200014&script=sci_arttext Acesso em: 18 fev. 2024

BADINTER, Elisabeth. **O conflito: A mulher e a mãe**. Record; 2ª edição, 2011.

BADINTER, Elisabeth. **Rumo equivocado** / Elisabeth Badinter; tradução Vera Ribeiro. - Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005.

BARBOSA, Renata Santos Nadyr. **Novas perspectivas para a adoção tardia de crianças e adolescentes abrigados no ceará**. 126 f. Dissertação, mestrado acadêmico. Universidade de Fortaleza. Fortaleza, 2021. Disponível em: <https://www.ciespi.org.br/media/files/fcea049a8ec4d511ecbe6e5141d3afd01c/f9e04e3f4f70211ecbe6e5141d3afd01c/novas-perspectivas-para-a-docao.pdf> Acesso em: 14 mar. 2024

BARBOZA, Heloisa Helena Gomes; JUNIOR, Vitor de Azevedo Almeida. (Des) Igualdade de gênero: restrições à autonomia da mulher. **Pensar-Revista de Ciências Jurídicas**, v. 22, n. 1, p. 240-271, 2017. Disponível em: <https://periodicos.unifor.br/rpen/article/view/5409> Acesso em: 02 fev. 2024

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade Líquida**. Rio de Janeiro: Zahar, 2007.

BORGES, Sarah Carolina Colorado; EBAID, Ana Augusta Rodrigues Westin. A busca pela realização da dignidade da pessoa humana no instituto da adoção. In: **Colloquium Socialis**. ISSN: 2526-7035. 2020. p. 19-30. Disponível em: <https://revistas.unoeste.br/index.php/cs/article/view/3847> Acesso em: 03 jan. 2024

BRASIL. Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm Acesso em: 12 fev. 2024

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 10 mar. 2024

BRASIL. Lei nº 12.010, de 3 de agosto de 2009. **Dispõe sobre adoção; altera as Leis nos 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, 8.560, de 29 de dezembro de 1992; revoga dispositivos da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943; e dá outras providências**. Brasília, 3 de agosto de 2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm Acesso em: 10 mar. 2024

BRASIL. Lei nº 13.509, de 22 de novembro de 2017. **Dispõe sobre adoção e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil)**. Brasília, 22 de novembro de 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13509.htm Acesso em 10 mar. 2024

BRITES, Jessica Goulart. **Entrega voluntária: maternidade compulsória e as implicações para a entrega voluntária de crianças por mulheres**. 2023. 30 p. Trabalho de Conclusão do Curso (Bacharelado em Serviço Social) - Universidade Federal do Pampa, Campus São Borja, São Borja, 2023. Disponível em: <https://dspace.unipampa.edu.br/handle/rii/8049> Acesso em: 20 nov. 2023

CABRAL, Cristiane da Silva; BRANDÃO, Elaine Reis. Gravidez na adolescência, iniciação sexual e gênero: perspectivas em disputa. **Cadernos de Saúde Pública**, v. 36, p. e00029420, 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csp/a/WryX9xCMY5vwNwjM33pqbyb> Acesso em: 03 fev. 2024

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Resolução n. 485, de 18 de janeiro de 2023. **Dispõe sobre o adequado atendimento de gestante ou parturiente que manifeste desejo de entregar o filho para adoção e a proteção integral da criança**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original1451502023012663d29386eee18.pdf> Acesso em: 13 abr. 2024

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Resolução no 289, de 14 de agosto de 2019. **Dispõe sobre a implantação e funcionamento do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento – SNA e dá outras providências**. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_289_14082019_15082019141539.pdf Acesso em: 10mar. 2024

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Manual sobre entrega voluntária: resolução n. 485, de 18 de janeiro de 2023**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/09/manual-entrega-voluntaria-18-09-23-web.pdf> Acesso em: 13 abr. 2024

COMANDINI, Naiara dos Santos. **A adoção tardia e unilateral no ordenamento jurídico brasileiro: do vínculo parental estabelecido entre adotante e adotando maiores de idade e do procedimento legal**. 2022. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/29401> Acesso em: 08 dez. 2023

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento: Painel de Acompanhamento**. Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=ccd72056-8999-4434-b913-f74b5b5b31a2&sheet=4f1d9435-00b1-4c8c-beb7-8ed9dba4e45a&opt=cursel&select=clearall> Acesso em: 18 fev. 2024

CORREIA, Maria Vitória Silva; SANTOS, Thaynara Larissa Nascimento Dos; ACÁCIO, Karolline Hércias Pacheco. A Romantização Da Maternidade Nos Dias Atuais E Os Impactos Causados Na Vida Das Mulheres. **Caderno de Graduação - Ciências Humanas e Sociais - UNIT - ALAGOAS**, [S. l.], v. 8, n. 1, p. 11–22, 2023. Disponível em: <https://periodicos.set.edu.br/fitshumanas/article/view/11112>. Acesso em: 05 fev. 2024

COSTA, Helena; TRINDADE, Angélica Teixeira Pereira Da; SILVA, Ramon Costa Da; FRANKENFELD, Stephan Pinheiro. Alterações fisiológicas durante a gravidez a importância do exercício físico: uma revisão de literatura. **Congresso Brasileiro de Ciências e Saberes Multidisciplinares**, [S. l.], n. 1, p. 1–9, 2022. Disponível em: <https://conferenciasunifoa.emnuvens.com.br/tc/article/view/107>. Acesso em: 05 fev. 2024

DIAS, Maria Berenice, **Manual de Direito das Famílias**, 11ª. Edição, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

DIAS, Ana Cleide da Silva et al. Influência das características sociodemográficas e reprodutivas sobre a autonomia reprodutiva entre mulheres. **Texto & Contexto-**

Enfermagem, v. 30, 2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/tce/a/zKcGbQV69888KGY9ZDyrPF/?lang=pt> Acesso em: 02 fev. 2024

DILL, Michele Amaral; CALDERAN, Thanabi Bellenzier. Evolução histórica e legislativa da família e da filiação. Rio Grande: **Âmbito Jurídico**, n. 85, 2011. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-85/evolucao-historica-e-legislativa-da-familia-e-da-filiacao/> Acesso em: 20 dez. 2023

EDERLI, Anna Kézia Gomes Brabo. A EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE FAMÍLIA E SUAS CONCEPÇÕES CONTEMPORÂNEAS. **ETIC-ENCONTRO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA-ISSN 21-76-8498**, v. 16, n. 16, 2020. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/8478> Acesso em: 27 dez. 2023

FERREIRA, Jessica Samara Moraes. **PARTO ANÔNIMO: busca pela garantia do direito à vida e o meio alternativo à gravidez indesejada**. 2022. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito). Unievangélica, Anápolis, 2022. Disponível em: <http://45.4.96.19/handle/aee/20034> Acesso em: 20 nov. 2023

GARCIA, Carla Cristina. **Breve história do feminismo**. Claridade, 2018.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil, direito de família: as famílias em perspectiva constitucional**, vol. 6. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

KONDER, Carlos Nelson; KONDER, Cíntia Muniz de Souza. Autonomia Reprodutiva E Novas Tecnologias No Ordenamento Brasileiro: Violações E Ameaças Ao Direito A Gerar E A Não Gerar Filhos. **Rev. Fac. Direito UFMG**, Belo Horizonte, n. 69, pp. 113 - 131, jul./dez. 2016. Disponível em: <https://web.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/1783> Acesso em: 07 dez. 2023

LIMA, Emanuelle Diva Batista; CARNEIRO, Naiara Estefânia Alves. **A entrega voluntária para adoção e as contribuições do programa “Atitude Legal”-TJRN**. Repositório Universitário Ânima. 2022. Disponível em: <https://repositorio-api.animaeducacao.com.br/server/api/core/bitstreams/75b8c67e-5211-488f-8bea-5f42bfac20e9/content> Acesso em: 20 nov. 2023

LIMA, Miriam Barbosa. OLIVEIRA, Rômulo de Moraes e. Direito fundamental à vida do nascituro e o princípio da autonomia da vontade da mulher: uma análise crítica ao art. 5º, caput da constituição federal. **Revista Ibero-Americana de Humanidades**, Ciências e Educação. São Paulo, v.9.n.09. set. 2023.ISSN -2675 –3375. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/11433/5116> Acesso em: 10 mar. 2024

MARQUES, Bruna Moraes et al. EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE FAMÍLIA FRENTE AOS PRINCÍPIOS DA AFETIVIDADE E DA FUNÇÃO SOCIAL. **Revista Philologus**, Ano 21, Nº 63 – Supl.: Anais da X CNLF. Rio de Janeiro: CiFEFiL, set./dez.2015. Disponível em: <http://www.filologia.org.br/rph/ANO21/63supl/064.pdf> Acesso em: 27 dez. 2023

MARQUES, Daniella Mafra Barbosa. Adoção por casais homoafetivos à luz do direito de

família no Brasil. **Brazilian Journal of Development**, v. 7, n. 2, p. 14616-14631, 2021. Disponível em: <https://www.brazilianjournals.com/ojs/index.php/BRJD/article/download/24534/19600> Acesso em: 04 jan. 2024

MARQUES, Natália Schettine et al. A evolução do conceito de família brasileira. **Anais do Seminário Científico do UNIFACIG**, n. 2, 2017. Disponível em: <http://pensaracademico.facig.edu.br/index.php/semiarociencia/article/view/85/70> Acesso em: 27 dez. 2023

MENDES, Josimar Antônio de Alcântara; DE ALMEIDA, Marília Pacheco de; MELO, Giulia Veiga de Leite Ribeiro. Abandono afetivo parental: uma (re) visão crítica, narrativa- sistemática da literatura psico-jurídica em Português. **Psicologia Argumento**, v. 39, n. 105, p.657-688, 2021. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/65449> Acesso em: 27 dez. 2023

PAIVA, Camila Barbosa de. **Acolhimento institucional e estímulo à adoção: colisão e concorrência entre os direitos fundamentais à imagem e à convivência familiar**. 2020. 156 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2020. DOI <http://doi.org/10.14393/ufu.di.2020.3044>. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/handle/123456789/30107> Acesso em: 06 mar. 2024

PASSOS, M. G.; PITTHON, L. H. Autonomia reprodutiva e a revogação do consentimento na reprodução assistida. **Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, n. 27, p. 307–323, 2021. Disponível em: <https://revista.defensoria.rs.def.br/defensoria/article/view/290>. Acesso em: 14 mar. 2024.

PINHO, Patricia Glycerio Rodrigues; MACHADO, Rebeca Nonato. Entrega em Adoção e Demanda de Reencontro à Justiça: Motivações da Genitora. **Psicologia: Ciência e Profissão**, v. 43, p. e245419, 2023. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pcp/a/GYPf4p5BTxzFMK49BNGmhSm/> Acesso em: 20 nov. 2023

PROENÇA, Marcela Barbosa. **Processo De Adoção No Estado Do Ceará: Uma Análise Do Projeto “Anjos Da Adoção” Desenvolvido Pelo Ministério Público Estadual E Justiça Da Infância E Juventude De Fortaleza**. Centro Universitário Farias Brito. Fortaleza, 2018. Disponível em: <http://www.mpce.mp.br/wp-content/uploads/2022/07/Marcela-Proenca-Processo-de-Adocao-no-CE-Analise-do-Projeto-Anjos-da-Adocao.pdf> Acesso em 10 mar. 2024

QUEIROZ, Laise Guimarães; CONSALTER, Zilda Mara. Abandono afetivo inverso: responsabilidade dos filhos face a pais omissos mesmo em tempos pandêmicos. **Brazilian Journal of Development**, v. 6, n. 10, p. 78571-78589, 2020. Disponível em: <https://brazilianjournals.com/index.php/BRJD/article/view/18295> Acesso em: 14 dez. 2023

REIS, Guilherme FF. Alterações fisiológicas maternas da gravidez. **Brazilian Journal of Anesthesiology**, v. 43, n. 1, p. 3-9, 2020. Disponível em: <http://www.rba.periodikos.com.br/article/5e5d050c0e88253955b3f710> Acesso em: 02 fev. 2024

RINALDI, Alessandra de Andrade. Adoção: políticas para a infância e juventude no

Brasil?. **Sexualidad, Salud y Sociedad (Rio de Janeiro)**, p. 273-294, 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/sess/a/dhNhSf9sZH8xW7SBw78JjbF/?lang=pt> Acesso em: 10 jan. 2024

ROCHA, Isabela Silva. **Da institucionalização à adoção: escuta ativa de crianças em situação de acolhimento**. 2018. 113f . Dissertação (Mestrado em Psicologia) - Programa de Pós-Graduação em Psicologia, Universidade Federal do Triângulo Mineiro, Uberaba, 2018. Disponível em: <https://bdtd.ufmt.edu.br/handle/tede/797> Acesso em: 04 mar. 2024

ROSAS, J. M. M. P. O afeto como elemento transformador do conceito de família. **Associação Brasileira de Psicologia Jurídica. Psicologia na prática jurídica. São Luís: UNICEUMA**, p. 52-65, 2019. Disponível em: <http://abpj.org.br/downloads/a849874a04611334895d8ca4e8dbdf16.pdf#page=55> Acesso em: 14 dez. 2023

SÁ NETO, Clarindo Epaminondas de; FERREIRA, Tayná. A juridificação reativa dos Direitos sexuais e reprodutivos no Brasil. **Revista Jurídica da Ufersa**, v. 5, n. 10, p. 179- 193, 2021. Disponível em: <https://periodicos.ufersa.edu.br/rejur/article/view/10991/10861> Acesso em: 03 fev. 2024

SAUER, P. V. P.; NINGELINKI, A. de O. A adoção no Brasil: óbices a um ato de amor. **Academia de Direito**, [S. l.], v. 2, p. 318–344, 2020. DOI: 10.24302/acaddir.v2.2441. Disponível em: <http://www.periodicos.unc.br/index.php/acaddir/article/view/2441>. Acesso em: 10 jan. 2024.

DOS SANTOS, Iraneide Nascimento et al. AUTONOMIA REPRODUTIVA ENTRE MULHERES: UMA REVISÃO INTEGRATIVA DA LITERATURA: AUTONOMIA REPRODUTIVA ENTRE MULHERES. **Revista Enfermagem Atual In Derme**, v. 96, n. 37, 2022. Disponível em: <http://revistaenfermagematual.com/index.php/revista/article/view/1285> Acesso em: 11 fev. 2024

SANTOS, B. de M.; PATZLAFF, D. G. D. da S.; KRZISCH, F. L. M.; AMORIM, J. M. T.; KRZISCH, M. E.; ALVES, M. I. A entrega voluntária de crianças para adoção legal e a necessidade de serem realizadas campanhas com gestantes em situação de vulnerabilidade. **Revista do CEJUR/TJSC: Prestação Jurisdicional**, Florianópolis (SC), v. 6, n. 1, p. 101–116, 2018. DOI: 10.37497/revistacejur.v6i1.292. Disponível em: <https://cejur.emnuvens.com.br/cejur/article/view/292>. Acesso em: 14 mar. 2024

SANTOS, Isabela Zambelli Lino dos. **Entrega voluntária: uma análise sob a ótica das mães biológicas**. 2022. 78 f. Trabalho de conclusão de curso (Graduação em Serviço Social) - Instituto de Saúde e Sociedade, Universidade Federal de São Paulo, Santos, 2022. Disponível em: <https://repositorio.unifesp.br/items/5d4fe998-eb74-489c-b057-d2cd4c9e5046> Acesso em: 14 mar. 2024

SCHWOCHOW, Monique Souza; FRIZZO, Giana Bitencourt. Mulheres em espera pela adoção: sentimentos apresentados nas diferentes etapas desse processo. **Psicologia: Ciência e Profissão**, v. 41, p. e201165, 2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pcp/a/WbmwjH5BYFmxr8PksRzXwZb/> Acesso em: 10 mar. 2024

SILVA, Juliana De Araújo. **Dar Uma Criança A Uma Família Ou Uma Família A Uma Criança? O Mercado Contestado Da Adoção.** Departamento De Engenharia De Produção Programa De Pós-Graduação Em Engenharia De Produção Da Ufscar (PPGEP). São Carlos/SP, 2021. Disponível em: <https://repositorio.ufscar.br/handle/ufscar/14884> Acesso em: 06 mar. 2024

SILVA, juliana de Araújo. **Dar uma criança a uma família ou uma família a uma criança? O mercado contestado da adoção são carlos/sp** 2021. Universidade Federal de São Carlos. São carlos/sp 2021. Disponível em: <https://repositorio.ufscar.br/handle/ufscar/14884> Acesso em: 10 mar. 2024

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). Informativo nº 691, 12 de abril de 2021. REsp 1.892.782/PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 06/04/2021. Direito da criança e do adolescente. **Adoção. Sentença concessiva. Ausência de consentimento do adotado. Rescisão. Excepcionalidade.** Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisar&livre=%22REsp%22+com+%221892782%22> Acesso em: 02 abr. 2024

TANNURE, Thereza Carolina Sabadini. **Adoção especial: uma análise objetiva do instituto e dos dados do sistema nacional de acolhimento - um viés subjetivo com o relato das mães adotantes** / Thereza Carolina Sabadini Tannure ; Fernanda Pontes Pimentel, orientador. Niterói, 2020. 83 f. : il. Disponível em: <https://app.uff.br/riuff/handle/1/16350?mode=simple> Acesso em: 16 fev. 2024

VILASBOAS, Luana Cavalcante. O novo conceito de família e sua desbiologização no direito brasileiro. **Revista Artigos. Com**, v. 13, p. e2864-e2864, 2020. Disponível em: <https://acervomais.com.br/index.php/artigos/article/view/2864> Acesso em: 14 dez. 2023

VIEIRA, B. D.; PARIZOTTO, A. P. A. V. ALTERAÇÕES PSICOLÓGICAS DECORRENTES DO PERÍODO GRAVÍDICO. **Unoesc & Ciência - ACBS**, [S. l.], v. 4, n. 1, p. 79–90, 2013. Disponível em: <https://periodicos.unoesc.edu.br/acbs/article/view/2559>. Acesso em: 05 fev. 2024